

RIO DAS OSTRAS SEGUE VACINANDO CONTRA COVID PESSOAS COM HIV A PARTIR DE 40 ANOS

Imunização será realizada na unidade do SAE, em Cidade Beira Mar, até o dia 21 de maio, das 9h às 16h



Até a próxima sexta-feira, dia 21, Rio das Ostras irá vacinar contra a Covid-19 as pessoas com HIV com idade a partir de 40 anos.

A imunização acontece das 9h às 16h, no SAE – Serviço de Assistência Especializada, unidade do Programa Municipal IST/ HIV/ Aids/Hepatites Virais, em Cidade Beira Mar.

Para receber a vacina, a pessoa deve apresentar laudo que confirme a patologia ou receita de uso contínuo, cartão SUS/ CPF e documento com foto, além de comprovante de residência em Rio das Ostras

Considerando as evidências científicas sobre o risco de desfechos negativos da Covid-19

em pessoas com HIV, o Ministério da Saúde incluiu todos os indivíduos nessa condição de saúde, entre 18 e 59 anos de idade, no grupo de comorbidades (imunossuprimidos). O objetivo é reduzir o impacto da pandemia entre as pessoas que vivem com HIV, especialmente em relação ao risco de hospitalização e óbito. A imunização das pessoas que vivem com HIV vai continuar no Município, por faixa etária, conforme a chegada de doses das vacinas contra Covid enviadas pela Secretaria de Estado de Saúde.

SAE - O SAE funciona na Unidade Nilson Marins, na Alameda Campomar, s/nº, em Cidade Beira Mar (prédio do COGA).

PODER EXECUTIVO

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito

LUIZ ANTONIO FRANÇA FERRAZ

Vice-Prefeito

ELIZABETH BUCKER VERONESE

Chefe de gabinete

ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES

Procurador-Geral Interino

RICARDO SILVA LOPES

Secretário de Auditoria e Controle Interno

GIOVANNI DA SILVA ZAROR

Secretário de Administração Pública

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MARINS

Secretário de Fazenda

DANIEL MARTINS GOMES

Secretário de Manutenção de Infraestrutura

Urbana e Obras Públicas

JANE BLANCO TEIXEIRA

Secretária Interina de Saúde

ELIARA FIALHO RIBEIRO DOS SANTOS

Secretária de Bem-Estar Social

MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE

Secretário de Segurança Pública

MÁRIO ALVES BAIÃO FILHO

Secretário de Gestão Pública

MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA

Secretário de Educação, Esporte e Lazer

AURORA CRISTINA SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

NESTOR PRADO JÚNIOR

Secretário do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

PAULO CESAR VIANA

Secretário de Transportes Públicos,

Acessibilidade e Mobilidade Urbana

LUIZ GUSTAVO TEBALDI HENRIQUES

DOS REIS

Assessor de Comunicação Social e Tecnologia da informação

CRISTIANE MENEZES REGIS

Presidente da Fundação Rio das Ostras de Cultura

MARCO ANTÔNIO MIRANDA FERREIRA

Presidente do OstrasPrev - Rio das Ostras Previdência

ALEXANDRE BELEZA ROMÃO

Presidente do Serviço Autônomo de Água e esgoto

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

VANDERLAN MORAES DA HORA

PRESIDENTE

PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES

VICE-PRESIDENTE

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA

1º SECRETÁRIO

SIDNEI MATTOS FILHO

2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

JOÃO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO

LEONARDO DE PAULA TAVARES

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO

MAURÍCIO BRAGA MESQUITA

RODRIGO JORGE BARROS

TIAGO CRISÓSTOMO BARBOSA

UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, CONVIDA as Empresas e os Profissionais Autônomos, para se cadastrarem nesta Prefeitura, a fim de que possam fornecer materiais e ou / prestarem serviços, assim como os cadastrados a atualizarem seu cadastro.

Relação de documentos necessários para o CADASTRAMENTO:

FIRMAS:

- 1) Cópia do Contrato Social e suas alterações
- 2) Cópia do Cartão do CNPJ.
- 3) Cópia da Inscrição Estadual e Municipal.
- 4) Certidão Negativa de Débito (Federal, Estadual com sua Resolução e Municipal).
- 5) Cópia da Certidão de Dívida Ativa do Estado
- 6) Prova de regularidade relativa a seguridade social (INSS).
- 7) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- 8) Cópia do Alvará de localização.

O FORMULÁRIO PARA CADASTRO PODERÁ SER ADQUIRIDO NO:

Departamento de Licitação e Contratos – DELCO
Rua Campo de Albacora, 75

Loteamento Atlântica - Rio das Ostras/RJ.

Telefones: (22) 2771-6137/ 2771-6404

GIOVANNI DA SILVA ZAROR

Secretário de Administração Pública

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL



RIO DAS OSTRAS

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CRIADO PELA LEI Nº 534/01

PREFEITURA DE RIO DAS OSTRAS

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Tel.: 2771-1515

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Avenida dos Bandeirantes, 2000 - Verdes Mares - Tel.2760-1060

O Jornal está disponível no link www.riodasostras.rj.gov.br

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Rio das Ostras, 17 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 006/2021

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 005/2021

Exmo. Sr. Presidente,

Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Rio das Ostras – RJ.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 66, §1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu pelo **VETO TOTAL ao PL nº 022/2021**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 27 e 28 de abril do corrente ano, em que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde aplicar gratuitamente a Vacina Contra o HPV – Papilomavírus Humano para Mulheres que necessitem de imunização".

Considerando o Projeto de Lei supracitado, faz-se necessário destacar, que a Municipalidade possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, CF 88), todavia, em que pese a boa intenção do legislador, foi possível constatar vício de iniciativa, uma vez que quaisquer atos de emissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Nessa esteira, vale trazer à lume o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro", in verbis:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração....)**

"A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º)".

Muito embora o sublime propósito do legislador no supracitado projeto de lei, há inconstitucionalidade formal, mais precisamente vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material por afrontar Princípio da Lei Maior, quanto ao conteúdo da norma, maculando o Princípio da Independência e Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, sendo o Chefe do Poder Executivo compelido a negar-lhe sanção.

No caso em apreço, necessário destacar que a vacina contra a papilomavírus humano, conhecida como HPV, está no Calendário Básico de Vacinação como estratégia de Saúde Pública, inserida no Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

O Governo Federal já disponibiliza a vacina quadrivalente contra HPV seguindo critérios técnicos em relação ao grupo prioritário, sendo oferecida gratuitamente nas unidades básicas de saúde a meninas entre 9 e 14 anos e meninos entre 11 e 14 anos. Sendo essa faixa etária considerada prioritária, pois a vacina é altamente eficaz antes do início da vida sexual, quando as pessoas ainda não foram expostas ao vírus.

A título de curiosidade, este ano a imunização contra o HPV foi ampliada para mulheres com imunossupressão, vivendo com HIV/Aids, transplantadas e portadoras de cânceres, com até 45 anos, de acordo com informações do portal do Ministério da Saúde.

Considerando que o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE o PL nº 022/2021**, por falta de interesse público, por inconstitucionalidade formal, mais precisamente vício de iniciativa, por violação expressa ao Princípio da Independência e Separação dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Carta Magna, nos termos do artigo 66, §1º, da Constituição Federal de 1988, bem como, nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.

Exmo. Sr. Presidente,

Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Rio das Ostras – RJ.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu pelo **VETO TOTAL ao PL nº 073/2021**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 073/2021, de autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 05 de março do corrente ano, em que "Inclui as gestantes ou puérperas como grupo prioritário no Plano Municipal de Vacinação para o combate e a erradicação do coronavírus em Rio das Ostras".

Considerando que a definição de grupos prioritários de vacinação reside na competência da União Federal, responsável constitucional por normatizar regras gerais em matéria de saúde pública, considerando ainda que insumos e imunizantes são adquiridos e repassados pelo Governo Federal, especialmente diante de um quadro de absoluta e notória escassez de vacinas, não se enquadrando no rol de assuntos locais.

Evidenciando essa conclusão, a Lei Federal nº 6259/1975, que cria o Programa Nacional de Imunização, deixa claro que sua coordenação será realizada pelo Ministério da Saúde, encarregado de apoiar técnica, material e financeiramente a sua execução, em âmbito nacional e regional:

"Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados." (grifos nossos)

Logo, a União Federal, exercendo a sua competência com base nos preceitos da Lei Nacional de enfrentamento ao Coronavírus, instituiu o **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19**, que contém a lista dos grupos prioritários divulgados pelo Ministério da Saúde.

Considerando o Projeto de Lei supracitado, faz-se necessário destacar, que a Municipalidade possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, CF 88), todavia, em que pese a boa intenção do legislador, foi possível constatar vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), por ir de encontro à competência federal de estabelecimento de regras gerais em matéria de saúde pública, além de contrariar autoridade das decisões do STF (ADPF 754/DF, ADIs 6.341-MC/Ref/DF, 6.343-MC-Ref/DF, 6.362/DF, 6.422-MC/DF, 6.421-MC/DF, 6.428-MC/DF, 6.425-MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.431-MC/DF e 6.424-MC/DF e Recl 46.965/RJ, e, ainda, por instituir regra já inserida no Plano Nacional de Vacinação, também contrariando o interesse público por impor excessiva normatização de uma obrigação já decorrente de norma federal, atraindo a clara possibilidade de veto político (art. 66, § 1º, da Constituição Federal).

Considerando que a normatização excessiva, cria um vínculo vicioso, já que muitas normas, versando sobre quase todos os assuntos, seus aplicadores e intérpretes a elas se vinculam, o que fomenta a burocracia, que por sua vez fomenta a ineficiência, que em outra volta, conclama a edição de mais normas, o que comprova a sua desnecessidade, uma vez que a matéria é regulada em âmbito nacional.

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE o PL nº 073/2021**, por violação material ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 7º da CERJ), ao Pacto Federativo *art. 18, da CF/88), além de vício de iniciativa (art. 61, §1º,

II, "b" da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 17 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 007/2021

Exmo. Sr. Presidente,

Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Rio das Ostras – RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu pelo **VETO TOTAL ao PL nº 065/2021**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 065/2021, de autoria dos Vereadores Uderlan de Andrade Hespanhol e Leonardo de Paula Tavares, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 05 de maio do corrente ano, em que "Dispõe sobre a inclusão nos grupos de prioridade de vacinação contra a Covid-19 as pessoas com deficiência".

Considerando que a definição de grupos prioritários de vacinação reside na competência da União Federal, responsável constitucional por normatizar regras gerais em matéria de saúde pública, considerando ainda que insumos e imunizantes são adquiridos e repassados pelo Governo Federal, especialmente diante de um quadro de absoluta e notória escassez de vacinas, não se enquadrando no rol de assuntos locais.

Evidenciando essa conclusão, a Lei Federal nº 6259/1975, que cria o Programa Nacional de Imunização, deixa claro que sua coordenação será realizada pelo Ministério da Saúde, encarregado de apoiar técnica, material e financeiramente a sua execução, em âmbito nacional e regional:

"Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados." (grifos nossos)

Logo, a União Federal, exercendo a sua competência com base nos preceitos da Lei Nacional de enfrentamento ao Coronavírus, instituiu o **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19**, que contém a lista dos grupos prioritários divulgados pelo Ministério da Saúde.

Se o STF considerou indevida a alteração da ordem dos grupos de vacinação prioritária definidas pelo PNO – Plano Nacional de Operacionalização, evidentemente também não poderá um Município, seja de onde se originar o Projeto de Lei (Poderes executivo ou Legislativo), incluir grupos prioritário em desacordo com o planejamento nacional, simplesmente porque isso desorganiza por completo o contexto já sensível que busca a imunização coletiva da população.

Sendo assim, com a devida vênia à nobre intenção dos respeitáveis Edis, **o Projeto de Lei nº 065/2021 não está apto a ser sancionado**, devendo ser vetado integralmente por violação material ao Princípio da Separação dos Poderes (art.2º, da CF/88 e art. 7º da CERJ), ao APcto Federativo (art. 18, da CF/88), além de vício de iniciativa (art. 61, § 1, II, "b", da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), por ir de encontro à competência federal de estabelecimento de regras gerais em matéria de saúde pública e incluindo caso de vacinação prioritária em desacordo com as diretrizes técnicas nacionalmente apreciadas, e, com isso, potencialmente prejudicando as camadas populacionais mais vulneráveis, com prejuízo aos direitos fundamentais à saúde e à vida (art. 5º, 6º e 196 da CF/88), e violação aos valores fundamentais e fins do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, e 3º da CF/88), além das autoridades das decisões do STF (ADPF 754/DF, ADIs 6.341-MCRef/DF, 6.343-MC-Ref/DF, 6.362/DF, 6.422-MC/DF, 6.421-MC/DF, 6.428-MC/DF, 6.425-MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.431-MC/DF e 6.424-MC/DF e Recl 46.965/

RJ, via de consequência, também contrariando o interesse público, atraindo possibilidade de veto político (art. 66, § 1º, da Constituição Federal), além de mostra-se contrário aos princípios estabelecidos pelas Leis Federais nº 13.979/2020 e nº 6.259/75 .

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE o PL nº 065/2021**, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 17 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 008/2021

Exmo. Sr. Presidente,

Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Rio das Ostras – RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu pelo **VETO PARCIAL ao PL nº 029/2021**.

RAZÕES DO VETO

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 029/2021, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 27 e 28 de abril do corrente ano, em que "Institui a Política de Transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no âmbito do Município de Rio das Ostras".

Considerando a necessidade de que as Leis sejam elaboradas com qualidade formal, no que tange aos aspectos de redação e estruturação interna, de modo a permitir a devida compreensão do texto, e, igualmente, da norma nela contida por parte tanto dos aplicadores da lei como dos cidadãos. É um dever constitucional que a elaboração da legislação seja clara, coerente e lógica.

Considerando que o Município está legitimado a legislar sobre diversos assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que o tema não invada o rol de competência privativa da União.

No que tange a iniciativa, existem temas relacionados à matéria tributária que não são de iniciativa exclusiva do Chefe do executivo, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao artigo 1º do referido Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, é constitucional e legal, não vislumbrando nenhum vício de inconstitucionalidade, devendo-se resguarda-se, entretanto, o limite da privacidade, da vida privada e da imagem das pessoas, principalmente no que tange ao sigilo fiscal.

Todavia, no que se refere aos artigos 2º e 3º, presume-se a violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, por se tratar de matéria atinente as atribuições de seus órgãos de arrecadação, violando, frontalmente, o disposto nos artigos 9º e 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, do mesmo modo, pelo princípio da simetria aos preceitos contidos nos artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando a nítida invasão da esfera de competência, uma vez que o Legislativo cria mais atribuições a órgão do Executivo, violando a reserva de iniciativa. Quando a natureza da lei a ser aprovada, isto é, se ordinária ou complementar, há que se observar a sua finalidade. Se for para alterar ou acrescentar redação ao Código Tributário Municipal, deve ser por via lei complementar, nos termos do art. 52, inciso I da Lei Orgânica do Município, caso contrário pode ser efetuada via por lei ordinária.

Diante do exposto, **VETO PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº 029/2021, com a sanção apenas do artigo 1º, e veto quanto aos artigos 2º e 3º que padecem de vício de iniciativa, nos moldes do artigo 66, § 1º da CF/88, do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, 17 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2440/2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO NOVO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS – CACS-FUNDEB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Rio das Ostras - CACS-FUNDEB, criado originalmente pela Lei Municipal nº 1.126/2007, de 20/04/2007.

§ 1º O CACS-FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS-FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

CAPÍTULO II**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º O CACS-FUNDEB a que se refere o Art. 1º terá a seguinte composição:

- I- 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, ou órgão educacional equivalente;
 - II- 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
 - III- 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
 - IV- 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
 - V- 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município; **(ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 014)**
 - VI- 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- § 1º** Integrarão ainda o CACS-FUNDEB, quando houver:
- I- 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069/1990, de 13/07/1990, indicado por seus pares;

- II- 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- III- 01 (um) representante das escolas indígenas;
- IV- 01 (um) representante das escolas do campo;
- V- 01 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do CACS-FUNDEB previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput e incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 1º, todos deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 6º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores, da seguinte forma: **(ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 010)**

- I- nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II- nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III- nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

- IV- nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade.

§ 3º Durante o prazo previsto no § 2º deste artigo, os novos membros deverão se reunir com os membros do CACS-FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho, estabelecendo-se desta forma, o período de transição entre as gestões.

§ 4º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2019, de 31/07/2014;

- I- desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Rio das Ostras;
- II- devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- III- desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- IV- não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§ 5º Indicados os Conselheiros, na forma do § 2º deste artigo, o Poder Executivo designará os integrantes do CACS-FUNDEB.

§ 6º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB: **(ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 015)**

- I- os Titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II- o Tesoureiro, o Contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à Administração Pública Municipal ou ao Controle Interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III- os Estudantes que não sejam emancipados;
- IV- pais/responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

(ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 015)

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; **(ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 015)**
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

(ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 015)

§ 7º O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do Colegiado, sendo impedidos de ocuparem as funções, os representantes do Poder Executivo Municipal, gestor dos recursos do FUNDEB.

§ 8º A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

- I- não é remunerada;
- II- é considerada atividade de relevante interesse social;
- III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV- veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do CACS-FUNDEB;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V- veda, quando os Conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do CACS-FUNDEB, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no CACS-FUNDEB, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, decorrentes de:

- I- desligamento por motivos particulares;

- II- rompimento do vínculo contratual, e
- III- qualquer situação de impedimento incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 10 Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS-FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no Art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

§ 11 Na hipótese em que o titular e/ou o suplente incorram na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e/ou novo suplente para o CACS-FUNDEB.

§ 12 O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

§ 13 Excepcionalmente, no início da vigência do Novo FUNDEB, a partir de 01/01/2021, o primeiro mandato dos Conselheiros extinguir-se-á em 31/12/2022.

§ 14 Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do CACS-FUNDEB com direito a voz.

§ 15 O Município disponibilizará, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, incluídos:

- I- os Nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II- o correio eletrônico (e-mail) ou outro canal de contato direto com o CACS-FUNDEB;
- III- as Atas de reuniões;
- IV- os Relatórios e Pareceres; e
- V- outros documentos produzidos pelo CACS-FUNDEB.

§ 16 As reuniões ordinárias do CACS-FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 17 As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CACS-FUNDEB

Art. 3º Compete ao CACS-FUNDEB:

- I- acompanhar e exercer o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;
- II- supervisionar o censo escolar anual (EDUCACENSO) e a elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB, bem como fiscalizar se estão lhes sendo dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico, pelo Poder Executivo Municipal;
- IV- elaborar parecer conclusivo sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, devendo o mesmo ser apresentado até o dia 12 de abril do exercício subsequente ao que se refere, portanto 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da Prestação de Contas de Governo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, conforme Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, de 25/01/2018 c/c Art. 126 da Lei Orgânica do Município;
- V- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhamento deles ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, via Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON;
- VI- realizar o acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Brasil Carinhoso, conforme determina o Art. 27 da Resolução CD/FNDE/MEC nº 19/2015, de 29/12/2015, analisando as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente específica e emitindo, no SIGECON, parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos;
- VII- realizar o acompanhamento, avaliação e confirmação da remessa bimestral das informações do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE para o FNDE/MEC, através do Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE – MAVS;
- VIII- realizar o acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do Plano de Ações Articuladas – PAR (Lei nº 12.695/2012, de 25/07/2012), mediante Termo de Compromisso, analisando as prestações de contas dos recursos repassados ao Município e encaminhando ao FNDE, via Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, demonstrativo sintético anual da execução físico-financeiro, com Parecer Conclusivo acerca da aplicação desses recursos, para a devida validação, conforme Art. 10 da Lei nº 12.695/2012, de 25/07/2012 e Art. 24 da Resolução CD/FNDE/MEC nº 14 de 08/06/2012;
- IX- outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

§ 1º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I- apresentar à Câmara de Vereadores do Município, à Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno - SEMACI, ao TCE-RJ e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II- convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III- requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do FUNDEB;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) convênios com as instituições a que se refere o Art. 7º de Lei Federal nº 14.113/2020, de 25/12/2020, outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV- Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º O CACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura, disponibilidade de recursos humanos, condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo o CACS-FUNDEB poderá solicitar à Secretaria Municipal de Educação, a cessão de espaços físicos, servidores públicos, equipamentos e materiais de apoio, que comporão sua Secretaria Executiva, que deverá ser regulamentada em seu Regimento Interno, onde constarão também todas as atividades administrativas a serem executadas pela mesma.

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do CACS-FUNDEB, bem como da SEMACI, do TCE-RJ e do MPRJ, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os registros contábeis e demonstrativos mencionados no caput ficarão à disposição também do Poder Legislativo através de envio ao Presidente da Mesa Diretora e do Presidente da Comissão Permanente de Educação, Esporte e Meio Ambiente, se disponibilizando, a partir daí, aos demais Vereadores integrantes da Câmara Municipal. **(INCLUÍDO PELA EMENDA ADITIVA Nº 001)**

Art. 6º As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelo Município, conforme previsto no Art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao FUNDEB e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino - MDE.

Art. 7º A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB, estabelecidos nos Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, na esfera municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações no SIOPE, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelo Secretário Municipal de Educação, pelo Presidente do CACS-FUNDEB e pelo TCE-RJ.

§ 3º O sistema de que trata o caput deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo Federal e do TCE-RJ, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527/2011, de 18/11/2011, e 13.709/2018, de 14/08/2018.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 1.126 de 20 de abril de 2007.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2441/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos e cegos nos Concursos Públicos a serem realizados no Município de Rio das Ostras, e dá outras providências.

Vereador Autor: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Garante a acessibilidade aos candidatos surdos e cegos nos Concursos Públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no Poder Executivo e no Poder Legislativo, oferecendo oportunidades iguais de condições com os demais candidatos.

Art. 2º Nos editais de concursos públicos deverá ser reconhecida, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), para deficientes auditivos, e Braille para deficientes visuais, como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual - motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de conhecimento de ideias e fatos.

Art. 3º Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue, acrescentando ao formato escrito também a disponibilização de vídeo em Língua Brasileira de Sinais - Libras e em Braille.

Art. 4º O sistema de inscrição do candidato ao concurso deverá prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva, da mesma forma que o candidato cego ou com deficiência visual, realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais - Libras e em Braille.

Art. 5º As provas devem ser aplicadas em Braille e Língua Brasileira de Sinais - Libras, e esta com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia disponível.

Parágrafo Único. As instituições poderão utilizar como referência os conhecimentos de especialistas em Braille, bem como o programa anual PROLIBRAS, instituído pelo MEC, na qual todas as provas são aplicadas em Libras, por meio de terminais de computadores ou apresentação na tela.

Art. 6º O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou cegos, ou com deficiência auditiva e visual, valorando o aspecto semântico de sua escrita e reconhecendo a singularidade linguística das Libras e do Braille.

Art. 7º As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas com deficiência visual ou auditiva, deverão ser avaliadas por professores qualificados no uso da Língua Portuguesa como segunda língua para surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de profissional tradutor e intérprete de Libras e de Braille devidamente qualificados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 2890/2021

REGULAMENTA OS ARTIGOS 7º, 9º E 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.975, DE 27 DE MARÇO DE 2017, QUE INSTITUI A CCA - CENTRAL DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ACORDOS, ÓRGÃO VINCULADO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 69 da Lei Orgânica Municipal, e, em consonância ao processo administrativo nº 3714/2021,

Considerando a instituição de valores e meios jurídicos que visa aprimorar o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

Considerando a prevenção e a solução de controvérsias administrativas;

Considerando o princípio da eficiência e a necessidade de efetividade dos procedimentos, na prevenção e solução de controvérsias que envolvam a Administração Municipal,

DECRETA:**Seção I****Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam regulamentados os artigos 7º, 9º e 11 da Lei Municipal nº 1.975, de 27 de março de 2017, dispondo sobre a Central de Mediação, Conciliação e Acordos – CCA, e estabelecendo o procedimento dos pedidos administrativos de obrigação de fazer e indenização por danos causados pela Administração Pública Municipal a terceiros.

Art. 2º A Central de Mediação, Conciliação e Acordos, órgão vinculado à Procuradoria Geral do Município de Rio das Ostras, implementará procedimentos de auto composição e solução de conflitos com vistas à redução da litigiosidade administrativa e judicial no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 3º A Central de Mediação, Conciliação e Acordos será coordenada por Procurador Municipal designado pelo Procurador Geral do Município.

Art. 4º Ao procurador Municipal Chefe da Central de Mediação, Conciliação e Acordos, compete:

- I- representar a Central de Mediação, Conciliação e Acordos perante aos órgãos da Administração Pública em Geral e Entidades Privadas ou designar os Coordenadores das Câmaras em exercício no órgão para representa-lo;
- II- informar ao Procurador Geral do Município acerca das atividades exercidas pelo órgão, com apresentação do relatório;
- III- convocar reuniões periódicas ou extraordinárias, a fim de tratar de temas relevantes a respeito de conciliação, mediação, acordos e demais formas de solução extrajudicial de conflitos;
- IV- indicar os servidores em atuação no órgão para representar ou participar de Seminários, Congressos ou quaisquer outros eventos de caráter institucional pertinentes a matéria, com a devida autorização do Procurador Geral do Município;
- V- propor ao procurador geral do Município a celebração convênios ou parcerias com instituições, órgãos e entidades, para o atendimento das atribuições e finalidades da Central de Mediação, Conciliação e Acordos
- VI- elaborar e emitir comunicados técnicos sobre temas relacionados às atribuições do órgão;
- VII- expedir determinações, dentro do âmbito da Central de Mediação, Conciliação e Acordos, para regulamentar a atividade administrativa do órgão.

Art. 5º Ao Coordenador da Câmara da Central de Mediação, Conciliação e Acordos, compete:

- I- participar de reuniões periódicas ou extraordinárias, sempre que convocado pelo Procurador Chefe da CCA, a fim de tratar de temas relevantes a respeito de mediação, conciliação e acordos ou qualquer outra forma de resolução extrajudicial de conflitos;
- II- elaborar e apresentar relatório estatístico das atividades administrativas internas do órgão ao Procurador Chefe da Central de Mediação, Conciliação e Acordos – CCA;
- III- manter total integração e observância as determinações expedidas pelo Procurador Chefe da CCA, com fim de garantir uniformidade de atuação no que diz respeito aos procedimentos adotados para a solução extrajudicial dos conflitos e nas atividades administrativas do órgão;
- IV- coordenar as atividades administrativas internas do respectivo órgão;
- V- informar, elaborar e remeter a escala anual de férias e demais pedidos dos servidores atuantes do respectivo órgão ao Procurador Chefe da CCA;
- VI- atuar na mediação, conciliação e acordos e assinar o respectivo termo;
- VII- emitir despachos e informações nos assuntos que são submetidos a seu exame.

Art. 6º Ao Assessor Jurídico de Mediação e Conciliação da Central de Mediação, Conciliação e Acordos, compete:

- I- zelar pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública e demais ordenamentos jurídicos;
- II- acompanhar procedimentos judiciais e administrativos internos e externos, em todas as instâncias e áreas relacionadas a Central de Mediação, Conciliação e Acordos;
- III- emitir despachos e informações nos assuntos que são submetidos a seu exame;
- IV- analisar documentação de qualificação técnica;
- V- manter total integração e observância as determinações expedidas pelo Procurador Chefe da CCA com fim de garantir uniformidade de atuação no que diz respeito aos procedimentos adotados para a solução extrajudicial dos conflitos e nas atividades administrativas do órgão;
- VI- assessorar na elaboração, revisão e exame de anteprojeto de lei, decretos, contratos, convênios e congêneres, instruções normativas e demais instrumentos legais de interesse da Central de Mediação, Conciliação e Acordos;
- VII- atuar na mediação, conciliação, acordos e assinar o respectivo termo;
- VIII- participar de reuniões periódicas ou extraordinárias, sempre que convocado pelo procurador Chefe da CCA, a fim de tratar de temas relevantes a respeito de mediação, conciliação e acordos ou qualquer outra forma de resolução extrajudicial de conflitos.

Art. 7º Ao Mediador e ao Conciliador da Central de Mediação, Conciliação e Acordos, compete:

- I- abrir e conduzir a sessão de conciliação ou de mediação, auxiliando as partes a compreender as questões e os interesses em conflito para a busca de soluções consensuais;
- II- preservar o equilíbrio na participação, informação e poder decisório entre as partes;
- III- redigir o termo de acordo;
- IV- certificar os atos ocorridos na sessão mediação ou de conciliação, respeitando-se o princípio da confidencialidade;

V- reduzir a termo os requerimentos formulados pelas partes ou por seus advogados;

VI- participar de reuniões periódicas e extraordinárias, sempre que convocado pelo Procurador Chefe da CCA, a fim de tratar temas relevantes a respeito de mediação, conciliação e acordos ou qualquer outra forma de resolução extrajudicial de conflitos;

Art. 8º Ao Psicólogo da Central de Mediação, Conciliação e Acordos, compete:

I- participar eventualmente de audiência para esclarecer aspectos técnicos em Psicologia que possam necessitar de maiores informações;

II- elaborar laudos, relatórios e pareceres, colaborando na solução do conflito;

III- realizar atendimento psicológico através de trabalho acessível e se comprometer com a solução do conflito;

IV- participar de reuniões periódicas ou extraordinárias, sempre que convocado pelo procurador Chefe da CCA. A fim de tratar de temas relevantes a respeito de mediação, conciliação e acordos ou qualquer outra forma de resolução extrajudicial de conflitos.

Seção II

Da Central de Mediação, Conciliação e Acordos

Art. 9º Ao Setor Administrativo da Central de Mediação, Conciliação e Acordos, compete:

I- o controle de entrada e saída de processos e a distribuição aos membros da Central de Mediação, Conciliação e Acordos, preferencialmente, de forma equitativa e alternada;

II- o agendamento de reuniões;

III- a elaboração da pauta de audiência;

IV- a elaboração de atas e termos;

V- o envio de notificações e convites às partes;

VI- encaminhamentos às secretarias e aos órgãos municipais para exame técnico quando necessário;

VII- manter o banco de dados com as informações sobre os termos de mediação, conciliação e acordos lavrados;

Seção III

Dos Procedimentos Gerais

Art. 10 O procedimento administrativo terá início com a formulação do pedido, que será apresentado diretamente na CCA - Central de Mediação, Conciliação e Acordos, ou no Protocolo Geral da Prefeitura, pelo interessado ou pelo procurador constituído, que será encaminhado diretamente à Procuradoria-Geral do Município (PGM), para distribuição à CCA - Central de Mediação, Conciliação e Acordos.

§ 1º Os procedimentos de mediação e de conciliação podem ser instaurados por provocação do interessado ou de ofício;

§ 2º Nos procedimentos de auto composição instaurados de ofício, a CCA - Central de Mediação, Conciliação e Acordos, enviará convite aos interessados, no qual constará o objetivo da medida, a data, a hora e o local da sessão inicial.

Art. 11 São documentos necessários para a instrução do pedido na Central de Mediação, Conciliação e Acordos:

I- cópia de documento de identidade do requerente. No caso de o requerente ter procurador, se faz necessário documento de identificação do procurador e do requerente e o respectivo termo assinado pelo requerente nomeando seu bastante procurador;

II- comprovante de residência, por meio de cópia de conta de água, luz ou telefone fixo;

III- laudo e/ou receituário comprobatório assinado por profissional competente, atualizado e de acordo com os regimentos municipal;

IV- o Cartão Nacional de Saúde – cartão do SUS, se for o caso de demanda para Secretaria Municipal de Saúde;

V- todos os documentos que sejam meio probatório, essenciais e pertinentes ao requerimento formulado.

VI- a Declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito;

Art. 12 Na hipótese de o requerimento versar sobre pedido de indenização ou de obrigação de fazer, este deverá vir instruído pelo requerente ou procurador regularmente constituído com a narrativa dos fatos indicando local, data e hora aproximada, os documentos necessários que pretende embasar o seu pedido e a especificação de outras provas que pretenda produzir.

Art. 13 O requerente é responsável por toda informação prestada e deverá manter atualizados endereço e contato telefônico e/ou eletrônico para perfeito andamento dos trâmites do Processo Administrativo, inclusive mantendo contato direto e periódico com a CCA para o acompanhamento da demanda.

§ 1º A suspensão do trâmite dos autos do processo administrativo, por motivo de ausência de atualização de endereço e contato telefônico e/ou eletrônico, por mais de 60 (sessenta) dias ocasionará o arquivamento do respectivo processo administrativo.

§ 2º O processo administrativo seguirá para o arquivo constando as tentativas infrutíferas de comunicação durante os 60 (sessenta) dias com as certificações do Assessor Jurídico de Mediação, Conciliação do Coordenador de Câmara da CCA e despacho para arquivamento do Procurador Chefe da CCA.

Art. 14 Após a verificação dos elementos de admissibilidade, o processo será distribuído a um integrante da CCA – Central de Mediação, conciliação e Acordos, no desempenho da função de conciliador ou mediador, que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, examinará o processo.

§ 1º Poderá determinar providências complementares para a instrução, inclusive a oitiva de testemunhas ou de servidores municipais.

§ 2º As diligências preliminares junto ao órgão municipal responsável pela informação técnica deverão ser atendidas no prazo máximo de 0 (vinte) dias.

§ 3º Os procedimentos comprovadamente solicitados em caráter de urgência, deverão conter o carimbo urgente e ser analisado com total de prioridade sobre os demais, com prazos reduzidos ao menos à metade dos fixados neste Decreto.

Art. 15 O integrante da CCA – Central de Mediação, Conciliação e Acordos, no desempenho da função de conciliador ou mediador, poderá:

I- reunir-se em conjunto ou separadamente com os interessados, além de solicitar informações complementares para auxiliar na compreensão da controvérsia;

II- solicitar a realização de perícia técnica por órgãos especializados da administração pública municipal, fixando prazo para sua conclusão, de acordo com a complexidade da matéria.

Art. 16 Nos casos em que o procedimento seguir sem necessidade de audiências, as tratativas deverão ser lavradas a termo. Finalizado o processo, será realizada a Ata de Conciliação assinada pelo requerente, responsável pelo Setor objeto da demanda, Assessor de Mediação e Conciliação e Coordenador de Câmara. Em seguida será encaminhado ao Procurador Geral do Município para Homologação.

Parágrafo único. Nos casos em que o requerente não for encontrado para assinatura da Ata Definitiva, esgotadas as tentativas de contato no prazo de 60 (sessenta) dias, será lavrado Termo de ausência e inércia do requerente, processo administrativo será arquivado com as certificações do Assessor Jurídico de Mediação, Conciliação, do Coordenador de Câmara da CCA e despacho para arquivamento do Procurador Chefe da CCA.

Art. 17 No âmbito da Central de Mediação, Conciliação e Acordos ficam impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

I- tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II- tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, bem como se tais situações ocorrerem com o respectivo cônjuge, companheiro, parente ou afins até o terceiro grau;

III- esteja litigando judicial ou administrativamente como o interessado ou o seu respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 18 A autoridade ou o servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato por escrito ao procurador Chefe da CCA, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta funcional grave, para efeitos disciplinares e sujeito a processo administrativo disciplinar.

Art. 19 Poderá ser convidado a complementar ou conduzir a audiência/sessão de mediação e conciliação, servidor municipal que for comprovadamente formado no Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores, ainda que não lotados na Procuradoria Geral do Município, a convite do Procurador Chefe da CCA e devidamente autorizado pelo procurador Geral do Município.

Art. 20 Nas hipóteses em que as demandas já estão judicializadas, e havendo a resolução do objeto da demanda por parte do Município, deverá ser enviado o processo administrativo imediatamente ao Procurador Chefe da CCA, que encaminhará ao Procurador Geral do Município, a fim de tomar as providências cabíveis no âmbito judicial.

Seção IV

Da Audiência de Conciliação

Art. 21 O Coordenador de Câmara designará audiência de conciliação devendo encaminhar a solicitação de inclusão em pauta à Câmara de Indenizações Administrativas com a indicação da data.

§ 1º Determinada a data para audiência, será encaminhado convite ao requerente através dos meios presenciais, eletrônicos, telefônicos ou postais, para uma possível composição.

§ 2º A convocação de servidores municipais será efetuada por meio eletrônico ou Memorando encaminhado às respectivas secretarias/chefias.

Art. 22 O convite será considerado rejeitado se não for respondido no prazo de 30 dias (trinta dias) através dos meios presenciais, eletrônicos, telefônicos ou postais.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de mediação e conciliação.

Art. 23 A audiência será composta por um integrante da CCA – Central de Mediação, Conciliação e Acordos, no desempenho da função de conciliador ou mediador, Assessor Jurídico de Mediação e Conciliação, Servidor ou pessoa designada do setor objeto da demanda, requerente acompanhado de advogado ou responsável se for o caso e psicólogo nos casos necessários.

§ 1º Na sessão inicial será lavrado o termo de abertura do procedimento e dirimidas dúvidas acerca do método de composição adotado e seu processamento.

§ 2º Não havendo conciliação, as partes poderão agendar outras sessões, com ou sem a presença da outra parte, com o objetivo de se chegar a uma conciliação ao final.

Art. 24 Deverá ser lavrada a ata de audiência com assinatura de todas as partes envolvidas:

Art. 25 A conciliação, mediação e acordo, será reduzida a termo, do qual deverá constar, no mínimo:

- I- o nome dos interessados, representantes legais, dos advogados, se constituídos, do conciliador ou mediador, das testemunhas e dos demais participantes;
- II- o resumo da pretensão;
- III- o objeto do acordo, a sua fundamentação e a sua forma de adimplemento;
- IV- as obrigações a serem cumpridas pelas partes e o prazo para seu cumprimento;
- V- a data e o lugar da composição/acordo;
- VI- a assinatura dos presentes.

§ 1º Na hipótese de cumulação de pedidos independentes, é possível a composição em relação a apenas um deles.

§ 2º O termo de mediação, conciliação e acordo a que se refere o caput será lavrado ainda que a solução obtida para a controvérsia seja parcial ou provisória.

Art. 26 Na hipótese de composição de valores em audiência, a quantia acordada será fixada em ata e submetida à homologação pelo Procurador Geral do Município.

Art. 27. A eficácia da mediação, conciliação e acordo, fica condicionada à aquiescência do Procurador Geral do Município, e a homologação pelo Prefeito, fazendo coisa julgada administrativa e implicando à renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O termo homologado na forma do caput constitui título executivo extrajudicial.

Art. 28 O requerente será notificado da decisão final do Procurador Geral, da qual não caberá recurso administrativo.

Art. 29 Nos casos em que envolva pagamento, o requerente firmará termo de quitação, que implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação.

Art. 30 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 2891/2021

INSTITUI O NOVO REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea "d", inciso VI do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal, e, em consonância ao processo administrativo nº 9463/2021,

Considerando a necessidade de reorganização e aprimoramento da administração dos serviços funerários prestados no âmbito do Município de Rio das Ostras, tendo o Decreto 072/1999 como norteador destes serviços atualmente prestados pela municipalidade.

Considerando que os serviços cemiteriais hoje ofertados à população encontram-se aquém da necessidade, tornando-se iminente a ampliação da oferta destes serviços pelo Poder Público.

Considerando a garantia da qualidade e adaptação às exigências ambientais e de saúde pública dos prestadores de serviços cemiteriais, sejam estes públicos ou privados.

Considerando a necessidade de reorganização das relações havidas entre o Poder Público Municipal e as concessionárias e permissionárias de serviços públicos cemiteriais, e entre estas e os respectivos usuários.

Considerando o artigo 99, inciso II do CPC que disciplina o bem público de uso especial, especificando a titularidade da propriedade do sepulcro ao Ente Público, porquanto a concessão de uso do imóvel público seja instrumental à concessão dos serviços cemiteriais e dos funerários a eles correlatos.

Considerando o direito fundamental da pessoa humana à morte digna.

Considerando que este respeito à dignidade humana, tem como um dos seus princípios a laicidade do Estado, e sendo assim, é vedada toda e qualquer restrição ao sepultamento com fundamento em crença religiosa ou discriminação pautada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.

Considerando o disposto no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal 13261/2016, na Lei Federal nº 8987 de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 8666 de 1993, na Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, no Código Tributário do Município de Rio das Ostras e nas demais normas aplicáveis,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Novo Regulamento dos Cemitérios e Serviços Funerários do Município de Rio das Ostras, mediante disciplina da legislação local acerca da construção, da administração, do funcionamento, da utilização, da delegação e regulação dos serviços e fiscalização dos cemitérios públicos e privados, bem como execução dos serviços funerários no âmbito do Município de Rio das Ostras.

§ 1º Este Regulamento diz respeito somente aos cemitérios destinados ao sepultamento de corpo cadavérico humano.

§ 2º Fica instituída também a regulamentação relativa aos serviços funerários que disciplinem a cremação, as agências funerárias e as casas de artigos funerários.

Art. 2º É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa ou discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.

Art. 3º Não será permitida nos cemitérios a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a convicções religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes e a dor alheia.

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições e características físicas das construções funerárias:

- I- **Sepultura:** lugar no cemitério destinado ao sepultamento (inumação) de cadáveres, devendo ter, no mínimo:
 - a) profundidade: de 1,60m;
 - b) largura de 2,20 x 1,00m;
 - c) distanciadas umas das outras em pelo menos 0,60m em todas as direções.
- II- **Carneiro:** Sepultura construída com paredes revestidas, tendo internamente o máximo de 2,50m de comprimento por 1,00m de largura, devendo o fundo ser constituído pelo terreno natural;
- III- **Cova Rasa:** sepultura aberta no solo, sem revestimento, destinada a um só funeral, localizada em área plana, previamente determinada nos cemitérios;
- IV- **Ossário individual:** compartimento para depósito identificado de ossos retirados de sepulturas, com autorização da pessoa habilitada para tal;
- V- **Ossário coletivo:** depósito comum de ossos retirados de sepultura cujo prazo de sepultamento tenha se esgotado, ou, no caso de concessão caduca ou revogada;
- VI- **Gaveta:** cada compartimento em edificação vertical nos cemitérios;
- VII- **Lápide:** laje que cobre a sepultura com inscrição funerária;
- VIII- **Jazigo:** monumento ou capela sobre sepulturas;
- IX- **Exumação:** retirada de cadáver, decomposto ou não, da sepultura;
- X- **Inumação:** sepultamento;
- XI- **Certidão de óbito:** documento indispensável para o sepultamento, expedido pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento;
- XII- **Necrotério:** local onde se colocam os cadáveres ou restos de corpos humanos para a realização de necropsia, embalsamento ou guarda temporária;
- XIII- **Necropsia ou autópsia:** conjunto de exames praticados em cadáveres ou em partes destes com o fim de determinar o tempo ou a causa da morte.

Parágrafo único. As Sepulturas deverão apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

TÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 5º Os cemitérios situados no Município de Rio das Ostras poderão ser:

- I- públicos, quando pertencentes ao domínio municipal;
- II- privados, quando pertencentes ao domínio de pessoas jurídicas de direito privado, e destinados ao sepultamento de quaisquer pessoas.

§ 1º Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados diretamente pelo Poder Executivo Municipal, através da Subsecretaria de Serviços Públicos, no âmbito da Secretaria Municipal de Manutenção de Infraestrutura Urbana e Obras Públicas

– SEMOP.

§ 2º O estabelecimento de cemitérios da iniciativa privada dependerá da permissão do Prefeito Municipal, em processo específico para tal, seguindo os procedimentos determinados neste Regulamento.

Art. 6º Os cemitérios públicos serão laicos e poderão ser explorados pela iniciativa privada mediante concessão.

Parágrafo único. A concessão de serviços cemiteriais e funerários de cemitérios públicos à iniciativa privada serão disciplinados neste Regulamento.

Art. 7º As disposições e especificações técnicas que constam deste regulamento serão aplicáveis, a partir da instituição deste Decreto e de forma obrigatória tanto aos cemitérios públicos quanto aos cemitérios privados de quaisquer tipos.

Parágrafo único. Salvo regra expressa, essas especificações se aplicarão às áreas de ampliação dos já existentes e aos cemitérios públicos e privados instalados após a expedição deste Regulamento.

Art. 8º O estabelecimento de novos cemitérios públicos ou privados somente terá sua aprovação com o atendimento às seguintes condições:

- I- quando os atuais cemitérios estiverem no limiar de saturação;
- II- deverá haver muro delimitador de sua área a qual deverá ser loteada, apainhada, arruada, arborizada e iluminada mediante aprovação prévia do projeto de construção pela SEMOP;
- III- os cemitérios deverão ter abastecimento de água, instalações sanitárias públicas, coletores de lixo, dependências próprios para administração com sala de registro, sala de primeiros socorros, local de informações, telefones públicos, estacionamento externo e lojas destinadas à locação pela iniciativa privada, estas lojas de acordo com a legislação Municipal;
- IV- deverá haver em cada cemitério pelo menos uma capela mortuária destinada à permanência transitória de cadáveres ou em número suficiente que será calculado de acordo com a taxa média de atendimento previsto;
- V- a área onde se situar o cemitério deverá ter as seguintes características:
 - a) não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água da cidade;
 - b) não possuir lençóis de água a menos de 03 (três) metros do ponto mais profundo utilizado para a cova.
- VI- o projeto arquitetônico de aproveitamento da área deverá respeitar os seguintes requisitos:
 - a) sub-área reservada a casos de epidemias ou grandes catástrofes, em torno de 15% da área total;
 - b) sub-área reservada a indigentes para sepultamento gratuito, de 5% a 10% da área total, a critério do Poder Público Municipal;
 - c) possuir ossários individuais;
 - d) possuir uma unidade de incineração tecnicamente adequada para consumir o lixo proveniente de varreduras e demais dejetos e materiais imprestáveis, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar;
 - e) possuir uma unidade de cremação, tecnicamente adequada para a incineração de restos mortais, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar, devendo os fornos crematórios ser previamente aprovados pela autoridade municipal.

Art. 9º Todo cemitério estabelecido no Município de Rio das Ostras, seja público ou privado, poderá ter suas atividades encerradas quando tiver chegado a um nível de saturação tal que se torne difícil a reutilização dos terrenos ou quando a ampliação os torne muito central em relação ao perímetro urbano.

Art. 10 O Contrato entre o Poder Público e o proponente para instalação do Cemitério Privado deverá obrigatoriamente reservar, em caráter permanente:

- I- o especificado no artigo 8º, inciso V, em relação ao total das sepulturas para reserva de área em enterramento gratuito de indigentes e carentes encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto na Legislação Sanitária;
- II- 5% (cinco por cento) do total das sepulturas, para utilização mediante cessão temporária do direito de uso do sepulcro, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, renovável uma só vez, ou prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 11 É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Regulamento.

Art. 12 Para consulta pública e para facilitar a identificação e localização de todas as sepulturas, deverão ser expostas na sede da Administração de cada cemitério a planta geral do cemitério e as plantas parciais de cada quadra ou setor.

Art. 13 A Administração de todos os cemitérios deverá ter os seguintes livros de registros:

- I- de sepultamentos;
- II- de exumações;
- III- de ossários;
- IV- de sepulturas;
- V- de reclamações;
- VI- livro-Índice;

VII- livro-tombo;

VIII- livro de escrituração contábil.

§ 1º Os livros citados neste artigo obedecerão aos modelos oficiais e serão devidamente autenticados pelo administrador dos cemitérios, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, as quais deverão ser seguidamente numeradas, e termo de encerramento.

§ 2º A Subsecretaria de Serviços Públicos manterá os registros de que trata este artigo, no setor administrativo de cada cemitério municipal, mas fará permanecer no recinto público destes apenas o livro de reclamações e um livro-Índice.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 14 Os cemitérios públicos seguirão o descrito no Caput do artigo 6º e seu parágrafo único.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos poderão ser explorados através de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou seus terceirizados.

Art. 15 No Município de Rio das Ostras encontram-se estabelecidos os seguintes cemitérios:

- I- CEMITÉRIO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO;
- II- CEMITÉRIO NOSSA SENHORA APARECIDA;
- III- CEMITÉRIO MUNICIPAL DE ROCHA LEÃO.

Art. 16 A Administração Pública indicará os horários de funcionamento e os serviços executados nos cemitérios existentes no Município, devendo expô-los à vista da população em geral em local indelevável.

§ 1º O Administrador organizará a escala geral dos serviços de forma a haver sempre pessoal no Cemitério.

§ 2º Ao coveiro que infringir a determinação de não executar qualquer espécie de construção funerária nos dias de seu plantão se aplicará as penalidades de suspensão pelo Administrador do Cemitério.

§ 3º Quando o coveiro designado pela escala não comparecer ao Cemitério, o Administrador ficará obrigado a providenciar a presença de outro, comunicando o fato ao setor de pessoal para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS PRIVADOS

Seção I

Normas Gerais de Estabelecimento no Município

Art. 17 Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas, sendo proibida, de acordo com artigo 2º deste Decreto, restrições ou qualquer tipo de discriminação ao sepultamento que envolva cor, raça, sexo ou convicções políticas.

Art. 18 O estabelecimento dos cemitérios particulares dependerá de permissão da autoridade municipal, obedecendo aos requisitos previstos em Lei.

§ 1º Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são da competência do Chefe do Poder Executivo, através de processo encaminhado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras Públicas – SEMOP.

§ 2º Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma deste Regulamento.

§ 3º Poderão ser estabelecidos no Município os cemitérios tradicionais, os tipos parque e de gavetas.

§ 4º A reserva das sepulturas correspondentes às porcentagens previstas neste artigo deverá ocorrer preferencialmente por Quadra ou Setor em que se dividir o cemitério, cabendo à Secretaria Municipal de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas aprovar sua localização.

Art. 19 Somente poderá ser permitido o estabelecimento de cemitério particular às entidades que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

- I- estarem legalmente constituídas;
- II- serem titulares de domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável inscrita no Registro Geral de Imóveis, sem débitos relativos às áreas de sepultamento, contíguas às áreas de acesso e às mínimas necessárias à administração do cemitério;
- III- terem título de aforamento;
- IV- terem Estatuto próprio, no qual deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dispositivos:
 - a) autorizar a venda de carneiros ou jazigos por tempo limitado (cinco ou mais anos);
 - b) autorizar a venda definitiva de carneiros ou jazigos;
 - c) permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;
 - d) criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida à aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;

- e) determinar que a compra e venda de carneiros e jazigos seja por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;
- f) determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria, todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município de Rio das Ostras, sem ônus.

Art. 20 O pedido de permissão de estabelecimento do Cemitério Particular, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, deverá obedecer aos seguintes procedimentos, nesta ordem:

- I- aprovação prévia da localização unicamente pelo Executivo Municipal ouvido os órgãos municipais competentes, na forma deste Regulamento;
- II- aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas - SEMOP, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca;
- III- exame das condições legais e regulamentares pela Procuradoria Geral do Município;
- IV- permissão do estabelecimento determinado pelo Executivo Municipal;
- V- outorga da licença de construção pela Secretaria de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas;
- VI- outorga de licença ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VII- aceitação das obras pela Secretaria de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas;
- VIII- aceitação das instalações pela Secretaria Municipal de Saúde;
- IX- autorização de funcionamento pela Secretaria de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas.

§ 1º Será facultado ao proponente fazer um requerimento inicial que consistirá de um simples pedido de apreciação prévia da localização do cemitério, numa carta de intenções e junto a esta carta com descrição da área, as plantas de situação e sucinta apresentação do projeto urbanístico.

§ 2º Se a área onde o proponente quiser estabelecer um novo cemitério for um bem tombado ou se encontrar na proximidade de algum bem que o seja, será ouvido, necessariamente, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 3º A audiência dos órgãos previstos nos dispositivos anteriores não dispensa a de outros órgãos quando prevista em legislação especial, seja estadual ou federal.

Art. 21 Após o recebimento da Aprovação Prévia da Localização do Cemitério Privado, o proponente deverá apresentar projeto completo e detalhado que será encaminhado à Secretaria Municipal de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas para apreciação e após será por esta remetida às Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, para exame dos aspectos de suas competências.

Art. 22 A outorga da licença para construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado somente será concedida após a permissão de estabelecimento autorizado pela Secretaria de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas, obedecidas as normas próprias.

Parágrafo único. A aceitação prévia de localização e o Projeto aprovado não vinculam aceitação de início de construção das obras do cemitério pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual decidirá discricionariamente quanto à permissão do estabelecimento do cemitério.

Art. 23 Após a conclusão das obras, deverá o proponente obter a aceitação da Secretaria de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas em relação à construção física e também da Secretaria Municipal de Saúde para obter a aceitação das instalações e equipamentos.

§ 1º A autorização de funcionamento do cemitério será concedida pela Secretaria Municipal de Manutenção da Infraestrutura e Obras Públicas - SEMOP, após estas aceitações;

§ 2º Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da permissão;

§ 3º Nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento.

Art. 24 O modelo do contrato a ser celebrado entre as permissionárias de cemitérios privados e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverá ser previamente aprovado pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV

DOS CREMATÓRIOS

Art. 25 Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à cremação de corpos, compreendendo, necessariamente:

- I- câmaras frigoríficas, para acondicionamento dos corpos;
- II- câmaras de incineração e equipamentos específicos para trituração dos ossos;
- III- sala de velório, com disposição para urna;
- IV- dependências reservadas ao público e à Administração.

§ 1º O contrato celebrado para estabelecimento de cemitérios privados deverá contemplar a instalação de equipamentos crematórios para proceder à cremação de corpos, excetuando-se os cemitérios pertencentes às Ordens Religiosas, cujas religiões proibam a cremação de cadáveres.

§ 2º Poderão ser instalados Crematórios em áreas ajardinadas de cemitérios que ainda não foram utilizadas para sepultamentos e em lotes de uso exclusivo a essa finalidade.

§ 3º O projeto e as plantas de Crematórios serão apreciados pela Secretaria Municipal de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas - SEMOP, que emitirá parecer e os submeterá à análise dos demais órgãos competentes do Município.

Art. 26 O Poder Público determinará compensações aos concessionários de cemitérios públicos pela construção de crematórios municipais, de acordo com as necessidades da população, estabelecendo as devidas compensações de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão, salvo daqueles que já tenham esta previsão em contrato e que, por tal razão, já serviram de base à fixação do valor de outorga.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 27 Competirá ao administrador de cada cemitério público, de cemitério objeto de concessão ou cemitério privado, além das disposições das normas reguladoras internas:

- I- fiscalizar e enviar à Subsecretaria de Serviços Públicos, relação completa do quadro de pessoal administrativo e outros trabalhadores, com nome, qualificação e endereço, das pessoas que trabalhem no cemitério;
- II- fiscalizar o pessoal contratado para construções funerárias;
- III- manter a ordem e a regularidade nos serviços, segurança e conservação dos cemitérios, cumprindo e fazendo cumprir as normas legais em vigor;
- IV- atender às requisições das autoridades públicas no exercício de seu poder de fiscalização;
- V- enviar, semanalmente à Subsecretaria de Serviços Públicos, relação dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas no período.

Parágrafo único. Não poderão trabalhar nos cemitérios menores de 18 (dezoito) anos, pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou condenadas por crimes de atentado aos bons costumes.

Art. 28 O Administrador do Cemitério organizará o expediente de modo que o atendimento ao público seja feito, diariamente, sem exceção, das 08 horas às 17 horas, salvo no Dia de Finados, quando deverá ser estendido.

§ 1º As salas de velório, agências funerárias, sanitários públicos, posto telefônico e a pequena enfermaria, instaladas em cemitérios, funcionarão 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2º As lojas de vendas de flores e artigos funerários e outras lojas comerciais ali instaladas poderão fazer um horário de atendimento ao público de 08 horas às 22 horas.

§ 3º No Dia de Finados serão permitidas as coletas de caridades às portas de entrada e saída, com prévia licença dos administradores, desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade de circulação.

Art. 29 A guarda e segurança dos cemitérios estará a cargo da Guarda Civil Municipal, devendo o sistema de vigilância ser determinado pela Administração do Cemitério com orientação da Secretaria Municipal de Segurança Pública – SESEP.

Parágrafo único. A permanência do Guarda Civil Municipal nos Cemitérios, será coordenada pela Inspeção Geral da Guarda Civil Municipal, para atender as necessidades demonstrada pelo Administrador.

Art. 30 É expressamente proibido nos Cemitérios estabelecidos no Município de Rio das Ostras:

- I- a entrada de ébrios, mercadores ambulantes à frente ou na porta principal, crianças não acompanhadas, alunos de escolas em passeio sem os funcionários responsáveis e indivíduos com animais;
- II- praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer partes do cemitério ou que tragam prejuízo a sua boa conservação e manutenção;
- III- lançar papéis, folhas, pedras, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
- IV- pregar anúncios, quadros ou qualquer material que seja nos muros e nas portas;
- V- formar depósito de materiais, de qualquer espécie ou natureza na parte interna ou externa dos Cemitérios;
- VI- realizar obras ou qualquer outro trabalho aos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da Administração do Cemitério;
- VII- prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;
- VIII- gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da Administração, que também não os autorizará se não estiverem corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis, ou não estejam escritos em língua portuguesa;
- IX- efetuar diversões públicas ou particulares no interior e na parte externa dos Cemitérios.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 31 Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, todos os cemitérios estabelecidos no Município de Rio das Ostras deverão ter, obrigatoriamente:

- I- Livro de Registro de Sepultamentos;
- II- Livro de Registro de Exumações;
- III- Livro de Registro de Ossários;
- IV- Livro de Registro de Cremações;
- V- Livro de Registro das Sepulturas;
- VI- Livros-Tombo;
- VII- Livro de Escrituração Contábil;
- VIII- Livro de Registro de Reclamações;
- IX- Talão de Recibos.

§ 1º Os livros de registro e escrituração dos cemitérios públicos deverão ser arquivados, pelos concessionários de cemitérios públicos ou na forma do § 2º deste artigo, in fine, no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da entrada em vigor deste Regulamento, de forma que novas tecnologias da informação possam ser utilizadas na guarda, no manuseio e na atualização dos atos cemiteriais e funerários em geral.

§ 2º A Subsecretaria de Serviços Públicos, da SEMOP deverá formular as diretrizes básicas, de natureza arquivística, para a correta digitalização dos livros de que trata o caput deste artigo, disciplinando o modo de digitalização adequado ou, na existência de Arquivo Público Municipal, o mesmo procederá esta digitalização, para que os cemitérios que lhes sejam correlatos apenas atualizem virtualmente os bancos de dados correspondentes.

Art. 32 Todos os livros deverão ser aprovados e autenticados pela Subsecretaria de Serviços Públicos, em conjunto com o Administrador do Cemitério, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, seguidamente numeradas, e Termo de Encerramento.

Art. 33 A Administração do cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em locais que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 34 Os livros de Registro de Sepultamentos, Exumações, Ossários e Cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

§ 1º Em havendo espaço livre até o final da linha, deverá ser feito um risco à caneta, até o final da referida linha.

§ 2º Em havendo alguma emenda, rasura ou borrão de qualquer espécie, deve-se inutilizar a informação da anotação e na linha imediatamente posterior, refazer a devida anotação.

Art. 35 No livro de **Registro de Sepultamentos** os registros deverão obedecer ao seguinte:

- I- ordem cronológica de hora, dia, mês e ano;
- II- nome, sobrenome, apelido, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- III- data e lugar onde ocorreu o óbito;
- IV- número de seu registro de óbito, página, livro, nome e localização do cartório, descrição da funerária que prestou o serviço, além de certidões e guias;
- V- número da sepultura, da rua, da quadra e do lote ou da urna receptiva das cinzas (para o caso do falecido ter sido cremado);
- VI- espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
- VII- sua categoria, podendo ser sepultura rasa, carneiro ou jazigo;
- VIII- o pagamento de taxas e emolumentos;
- IX- outras observações relevantes ou exigidas pela administração.

Art. 36 No livro de **Registro de Exumações** serão anotadas todas as exumações ocorridas no referido dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. O registro das exumações obedecerá ao disposto, no que puder, ao registro de sepultamentos, acrescentando-se, os dados da pessoa ou autoridade requisitante.

Art. 37 No livro de **Registro de Ossários** serão anotados todos os enterramentos de restos mortais (ossos) ocorridos no referido dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. O registro de ossários obedecerá ao disposto, no que puder, ao registro de sepultamentos, acrescentando-se, os dados da pessoa ou autoridade requisitante.

Art. 38 O Livro de **Registro de Cremações** será mantido nas dependências administrativas do Município ou do delegatário do serviço, à disposição da fiscalização da Administração dos Cemitérios, com sua escrituração permanentemente atualizada, onde serão anotadas todas as cremações ocorridas no referido dia, em ordem de hora, dia mês e ano.

§ 1º Antes de sua utilização, o livro de Registro de Cremações será apresentado à Administração de Cemitérios com o Termo de Abertura, para autenticação.

§ 2º Os livros com escrituração encerrada serão mantidos permanentemente à disposição na Administração do Cemitério para consulta e fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas - SEMOP.

§ 3º No livro Registro de Cremações os seguintes dados deverão ser registrados:

- I- data e hora de entrada do corpo no crematório;
- II- data e hora do início da cremação;
- III- nome da pessoa a ser cremada de acordo com a documentação apresentada para cremação;
- IV- local, data e hora do óbito;
- V- número e data do atestado de óbito;
- VI- no caso de morte natural, nome do legista ou dos dois médicos que firmaram o atestado de óbito, com os respectivos números de registro no respectivo Conselho Regional de Medicina;
- VII- no caso de morte violenta, nome do médico legista que firmou o atestado de óbito;
- VIII- no caso de epidemia ou calamidade pública, os dados da determinação da autoridade sanitária competente;
- IX- nome do solicitante do serviço, sua qualificação e grau de relação com o morto;
- X- cópia da manifestação de vontade ou da autorização judicial para a cremação;
- XI- nome da concessionária que agenciou o serviço e número da nota fiscal ou outro documento equivalente.

§ 4º No que couber, aplica-se às peças anatômicas humanas o contido no § 3º deste artigo.

Art. 39 Nos **livros-tombo** serão anotados, de forma sucinta, os registros feitos nos livros de sepultamentos, exumações, ossários e cremações, com indicação do número do livro e folhas onde se encontram os registros integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Poderá haver 02 (dois) Livros-tombo, onde um será escriturado por ordem de número das sepulturas e o outro será escriturado por ordem alfabética do nome das pessoas cujos cadáveres foram sepultados, exumados ou daqueles cujos restos mortais foram transferidos para os ossários ou cremados.

Art. 40 No livro de **Registro das Sepulturas** serão indicadas aquelas sobre as quais já se constituíram direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências ocorridas com os dados do novo ocupante.

Parágrafo único. A Administração dos Cemitérios poderá autorizar, a seu juízo, a substituição deste livro por fichário próprio, cujas fichas serão por ela igualmente aprovadas e autenticadas.

Art. 41 No livro de **Escrituração Contábil** deverá ser registrada toda a receita advinda das contribuições previstas neste Decreto, e toda a despesa por ela satisfeita, na forma do permitido do mesmo preceito legal.

Art. 42 Os Cemitérios, as concessionárias de cemitérios públicos e as permissionárias de cemitérios particulares estabelecidas neste Município deverão possuir **Talões de Recibos**.

Parágrafo único. Os **Talões de Recibos**, serão únicos ou diferenciados pelos serviços, de modelos aprovados pela Administração dos Cemitérios, que terão no mínimo duas vias, uma das quais será sempre fornecida ao pagante, ficando a outra no próprio talão, arquivado no cemitério, para fiscalização das tarifas cobradas.

Art. 43 O livro de **Registro de Reclamações** deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência, e servirá para anotação das deficiências da prestação dos serviços apontados pelos usuários, devendo ser lido diariamente pela Administração do Cemitério, feita a verificação e informação das providências ao usuário que efetuou a reclamação.

CAPÍTULO III

DAS SEPULTURAS

Art. 44 Por sepultura entende-se o lugar no cemitério, destinado à inumação de cadáveres.

Art. 45 Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo parque e do tipo tradicional, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ 2º Os sepultamentos, nos cemitérios tipo tradicional, em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou acima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições satisfatórias de higiene pública.

Art. 46 Toda sepultura poderá ser revestida, constituindo carneiro, salvo as covas rasas constituídas anteriormente à entrada em vigor deste Regulamento.

§ 1º Excluem-se da parte inicial do disposto no caput deste artigo as gavetas e prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitério do tipo vertical.

§ 2º Ficam proibidos doravante sepultamentos em covas rasas em cemitérios privados, salvo nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública.

§ 3º Nos Cemitérios privados as covas rasas serão substituídas pelos jazigos sociais, assim entendidos aqueles de tarifa mais acessível aos usuários.

§ 4º Admitir-se-á, excepcionalmente, a existência de sepultamento em cova rasa em cemitério particular, desde que decorrente de imperativo religioso e que o cemitério se destine exclusivamente a membros da associação religiosa permissionária.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 47 A Administração dos Cemitérios que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, comunicará imediatamente a Subsecretaria de Serviços Públicos, que procederá junto com a Secretaria Municipal de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas - SEMOP, à vistoria sobre o estado da construção, e constatada a infração, a Administração do Cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Art. 48 A notificação a que se refere o artigo anterior será feita por editais, publicados no Jornal Oficial do Município, e/ou em jornal local de grande circulação, fixando cópia no saguão do cemitério.

§ 1º Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á à notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores do último sepultado.

§ 2º As alterações havidas na titularidade de direitos sobre as sepulturas deverão ser informadas imediatamente à Administração dos Cemitérios pelos interessados, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada.

Art. 49 Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a Administração do Cemitério, público ou particular, comunicará à Subsecretaria de Serviços Públicos que a sepultura se encontra sem conservação.

§ 1º Desatendida a notificação, sem prejuízo de continuar-se a considerar a sepultura, para o efeito dos parágrafos seguintes, sem conservação, deverá a Administração do Cemitério, quando imprescindível à preservação da decência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e a saúde pública, realizar obras provisórias, sempre de acordo com o plano artístico ou arquitetônico da construção funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 2º Anualmente, até 31 de dezembro, a Administração do Cemitério enviará à Subsecretaria de Serviços Públicos relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 3º A cada 05 (cinco) anos, além das providências previstas no parágrafo anterior, deverá a Administração do Cemitério fazer publicar, no órgão oficial do Município e em jornal diário local de grande circulação, a relação das sepulturas sem conservação.

§ 4º Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 10 (dez) anos, a Administração do Cemitério comunicará e solicitará do Secretário de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Serviços Públicos a declaração de caducidade dos direitos à sepultura e autorizará a permissionária do cemitério particular a promover o cancelamento.

Art. 50 Após a declaração da caducidade ou cancelamento dos direitos à sepultura, a Administração do Cemitério, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispor no forma prevista deste Regulamento, podendo, após, constituir-se novos direitos sobre a sepultura.

Art. 51 Qualquer tipo de serviço a ser realizado em sepulturas, bem como em mausoléus, jazigos, só poderão ser executados por profissionais legalmente habilitados, ouvida a Administração do Cemitério.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS

CAPÍTULO I

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 52 Os sepultamentos nos cemitérios do Município de Rio das Ostras somente serão permitidos mediante a apresentação da via original da Certidão de Óbito e da respectiva Guia de Sepultamento, ou mediante determinação cartorária ou decisão judicial, nos termos deste Regulamento.

§ 1º O Administrador do Cemitério comunicará à autoridade policial, decorridos 24 (vinte e quatro) horas após a entrada do corpo nas dependências do cemitério, se não vier acompanhado de qualquer documento ou se suspeitar de algum crime por vício nos documentos, falta de concordância entre estes ou com relação ao cadáver ou por qualquer outro motivo.

§ 2º A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada que será transcrita em livro especial e cadastrada no sistema de Lotes de Cemitérios.

§ 3º Os sepultamentos serão feitos sem indagações de crença religiosa do falecido.

§ 4º É obrigatória a transcrição em livro próprio e no sistema de Lotes de Cemitérios, de informações necessárias contidas na Certidão de Óbito.

Art. 53 O sepultamento deverá ocorrer dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao falecimento, salvo se esse corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação judicial ou policial, com a apresentação da Certidão de Óbito.

Art. 54 Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declare constatada a identidade do morto e a respectiva causa-morta.

Art. 55 Todos os sepultamentos serão realizados sempre em caixão próprio, urna ou esquife, no qual deverá permanecer até o ato da exumação, disposição esta que se aplica também para a cremação.

Art. 56 Os cadáveres que tiverem sido autopsiados, bem como os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco.

Art. 57 Cada compartimento do jazigo será ocupado exclusivamente por um único cadáver.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo:

- I- os corpos dos recém-nascidos ou fetos juntamente com a mãe;
- II- os corpos de irmãos gêmeos recém-nascidos;
- III- o sepultamento em vala comum nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública.

§ 2º Quando o sepultamento realizar-se em jazigo de 02 (duas) gavetas ou mais, observar-se-á, para cada gaveta ou compartimento, o disposto no caput deste artigo.

Art. 58 O sepultamento de parte do corpo humano, advindos de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

§ 1º Poderão ser cremados os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, neste último caso a requerimento das próprias.

§ 2º Aplicam-se às inumações, exumações e restos mortais de partes do corpo humano as disposições pertinentes deste Decreto.

Art. 59 Será autorizado o sepultamento no caso de usuário carente, familiar ou responsável pelo sepultamento que não disponha de mínimas condições econômicas para arcar com os custos do serviço sem prejuízo do próprio sustento, mediante declaração fornecida pelo responsável pela contratação dos Serviços Funerários, desde que o falecido não tenha deixado bens que possam fazer frente às despesas com o funeral.

Art. 60 Aos cemitérios será defeso exigir, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação sejam prestados por si ou por empresas que determinem, sendo livre a escolha por parte do usuário do serviço.

CAPÍTULO II

DAS CREMAÇÕES

Art. 61 A cremação de corpo cadavérico humano deverá ser efetuada após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

- I- no caso de morte natural:
 - a) prova da manifestação de vontade do falecido em declaração expressa, por instrumento público ou particular, neste caso, com firma reconhecida e registro em Cartório de Títulos e Documentos; ou por declaração escrita do cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão atestando que, em vida, o falecido expressou tal desejo;
 - b) apresentação de atestado de óbito firmado por 02 (dois) médicos ou por 01 (um) legista;
- II- no caso de morte violenta:
 - a) por expressa autorização judiciária;
 - b) com apresentação de atestado de óbito firmado por 01 (um) médico legista.

§ 1º Nos casos de morte por epidemia ou calamidade pública, ou ainda, no interesse da saúde pública, a cremação se dará por determinação da autoridade sanitária competente.

§ 2º Nos atestados de óbito será indicado o crematório onde será realizada a incineração e os nomes dos médicos, acompanhados dos números de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 3º No caso de morte natural de cidadão estrangeiro, residente no país, a cremação deverá haver a devida autorização judicial competente, mediante solicitação formulada pelo Consulado do país expedidor do passaporte do falecido, da qual conste o nome de quem a formulou.

§ 4º Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, é vedada a cremação de corpos portadores de aparelhos marca-passos e bombas de infusão.

Art. 62 Os restos mortais e as peças anatômicas humanas, após a exumação e destinadas à cremação, poderão ser incinerados mediante solicitação expressa da família do falecido ou representante legal e serão acondicionados em urna de material que permita a sua queima no forno crematório, devendo ser entregues aos familiares ou representantes legais.

Parágrafo único. Somente poderá ser utilizado forno crematório especialmente fabricado para fins de incineração de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim.

Art. 63 Últimas as cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, sendo facultada a presença de somente um representante da família do falecido durante os serviços de cremação.

Art. 64 A cremação será total, em urna fechada, contendo no seu interior o corpo cadavérico, peças anatômicas ou restos mortais humanos.

Art. 65 As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em urna apropriada.

§ 1º A identificação da urna terá obrigatoriamente: número de classificação, o nome do falecido e as datas do falecimento e da cremação.

§ 2º A urna será entregue a quem o falecido houver indicado em vida ou à família para guarda ou destino previamente manifestado pelo morto.

Art. 66 O Poder Público ou o delegatário do serviço observará a mesma ordem de ingresso e escrituração no respectivo livro de controle para a execução da cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos.

Parágrafo único. O processamento das cremações será efetivado de forma ininterrupta, ressalvada a paralisação para fins de manutenção preventiva ou corretiva do forno.

Art. 67 A paralisação para manutenção preventiva dos fornos crematórios obedecerá, a avaliação da Administração do Cemitério desta necessidade, com a programação semestral, com a descrição dos serviços a serem realizados e o prazo previsto para sua realização, comunicado em no máximo 24 (vinte e quatro) horas à SEMOP, com o tempo estimado para a regularização dos serviços;

Art. 68 Havendo paralisação para manutenção corretiva e que implique a interrupção dos serviços por prazo superior a 48 (quarenta e oito horas), o Município ou o delegatário do serviço público comunicará ao público o prazo previsto para a regularização das atividades do forno de acordo com de laudo técnico firmado por profissional habilitado.

Art. 69 As tarifas remuneratórias dos serviços prestados pelos crematórios serão fixadas na Tabela de Tarifas dos Serviços Cemiteriais e Funerários publicados em ato do(a) Secretário(a) Municipal de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas.

I- A tarifa de cremação inclui:

- a) o direito de utilização da sala de velório, abrangendo todo o processo utilizado para a cremação;
- b) a caixa-padrão para acondicionamento das cinzas;
- c) os eventuais custos que antecedam a cremação, inclusive os relativos à guarda e conservação do corpo cadavérico, peças anatômicas e restos mortais humanos.

Parágrafo único. No caso de impedimento à cremação na ordem referida neste Decreto, de responsabilidade exclusiva do interessado, tais como a insuficiência ou ausência de documentação de responsabilidade do requerente, o custo da guarda e manutenção do corpo cadavérico, peças anatômicas e restos mortais humanos não estará incluso na tarifa fixada para o serviço, sendo então devida pela família ou responsável pelo morto.

Art. 70 A cremação social será a de tarifa mais acessível, correspondente ao serviço básico que lhe corresponde.

Art. 71 O descumprimento de quaisquer das obrigações instituídas por este Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS EXUMAÇÕES

Art. 72 Só será permitida a reabertura de sepultura para a consequente exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 03 (três) anos de inumação ou por decisão judicial, depois de tomadas as precauções sanitárias julgadas necessárias e desde que:

- I- quando a exumação determinada judicialmente decorrer de requerimento da parte, esta pagará as tarifas de exumação;
- II- se trate de cadáver sepultado como indigente;
- III- se trate de cadáver inumado em sepultura temporária, cujo uso não seja renovado ou terminado o prazo máximo deste;
- IV- a requerimento de pessoa habilitada, em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua;
- V- se trate de hipóteses autorizadas de retomada;
- VI- se trate de pessoa falecida por moléstia infecto-contagiosa, após o decurso do referido prazo e apenas mediante autorização prévia da Administração dos Cemitérios, observado os aspectos sanitários da operação.

§ 1º A exumação ocorrerá na presença de autoridade policial e do Administrador do Cemitério em data e hora previamente estabelecidas, desde a indicação da sepultura e sua abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após o término das diligências requisitadas.

§ 2º Nos casos de exumação para transladações, antes do prazo previsto no caput, mas de acordo com decisão judicial, será obrigatória a utilização de urna especial, confeccionada com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

§ 3º A exumação, de acordo com inciso III deste artigo será feita pela Administração do Cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias do prazo de extinção da cessão de uso, o cessionário ou interessado legalmente qualificado não o tiver requerido.

§ 4º - Após a exumação, se não houver resseppultamento, os despojos do cadáver serão transportados para o ossário, onde serão depositados, mantendo-se a respectiva identificação constante da Guia de Sepultamento ou serão incinerados, na forma deste Decreto.

§ 5º No caso de indigente, findo o prazo de 03 (três) anos, quando o respectivo corpo deve ser exumado, somados aos seis meses de respectiva guarda em ossário para posterior incineração, deverá ser guardado, no mínimo, 2,5 cm² (dois centímetros e meio quadrados) do maior osso do corpo humano, para fins de possível identificação civil através da técnica do DNA.

§ 6º No caso de pessoas estranhas à família, mas devidamente autorizado seu sepultamento, o permissionário autorizará o responsável pelo traslado dos restos mortais, seus herdeiros ou familiar do falecido cabendo ainda, ao responsável, providenciar local apropriado para os restos mortais a serem removidos, respeitando o prazo de 03 (três) anos da data do sepultamento.

Art. 73 Deverão ser observados os seguintes aspectos quando da exumação:

§ 1º Os compartimentos denominados carneiros, catacumbas, gavetas e covas rasas deverão ser obrigatoriamente limpos, para que não permaneçam quaisquer resíduos em seu interior.

§ 2º Após a limpeza deverá ser lançada camada de cal virgem para higienização da sepultura.

§ 3º Os funcionários envolvidos na exumação e higienização do compartimento deverão obrigatoriamente usar Equipamento de Proteção Individual (EPI) condizente com os serviços.

§ 4º Caberá à Administração dos Cemitérios a fiscalização do cumprimento das determinações referidas nos parágrafos anteriores e a aplicação da penalidade de multa, conforme a legislação vigente, por constatação de qualquer irregularidade.

Art. 74 As exumações serão sempre assistidas e registradas em livro próprio do cemitério.

§ 1º A Administração do Cemitério fornecerá autorização de exumação dos restos mortais, tanto para a remoção dos mesmos para ossário como para translades, quando for o caso.

§ 2º O resseppultamento deverá ser registrado em livro próprio pela Administração do Cemitério.

§ 3º O Administrador do Cemitério fornecerá "Declaração" da exumação, sempre que requerida.

§ 4º O registro de exumações obedecerá ao disposto neste Regulamento.

§ 5º O depósito de ossadas exumadas poderá ser feito em nichos perpétuos, em columbário.

Art. 75 Os restos mortais resultantes de exumação definitiva poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossários situados nos cemitérios ou em templos religiosos, nestes com a prévia vistoria e aprovação da Administração dos Cemitérios, observadas as exigências legais vigentes.

§ 1º Não sendo os ossos reclamados, poderá a Administração do Cemitério incinerar-los nos fornos crematórios.

§ 2º Os ossos depositados em ossários públicos poderão ser periodicamente incinerados.

§ 3º A Administração do Cemitério poderá incinerar os restos mortais retirados das sepulturas sem conservação, após depósito em ossário pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 76 Os ossos poderão ser destinados às instituições de ensino e pesquisa pela Administração do Cemitério, mediante convênios celebrados após ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

Art. 77 As ossadas poderão ser conservadas temporariamente, por solicitação dos interessados mediante o pagamento da tarifa devida, enquanto são constituídos jazigos a que essas ossadas venham ser recolhidas, não podendo esse depósito temporário exceder de 06 (seis) meses, findos os quais serão os ossos recolhidos ao ossário geral ou incinerados.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 As permissonárias de serviços funerários, além das cláusulas contratuais, terão a obrigatoriedade em:

- I- cumprir o presente Decreto e demais normas baixadas pelas autoridades competentes;
- II- observar rigorosamente as tabelas de tarifas do órgão competente;
- III- submeter-se à fiscalização dos órgãos competentes;
- IV- promover o aprimoramento dos serviços funerários;
- V- tratar o público com cortesia, respeitando a dor alheia.

TÍTULO V

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 A Subsecretaria Municipal de Serviços Públicos, órgão responsável pela fiscalização da administração dos Serviços Cemiteriais do Município de Rio das Ostras, adequar-se-á aos presentes Regulamentos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, procedendo as providências necessárias para o cumprimento de todas as suas disposições.

Art. 80 Findo o prazo do artigo anterior, os interessados nos sepultamentos realizados anteriormente a publicação do presente Regulamento, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para comparecerem a Subsecretaria Municipal de Serviços Públicos, a fim de promoverem o recadastramento das sepulturas existentes e para regularização de pendências ou concessões antigas outorgadas.

Parágrafo Único. O não comparecimento no prazo acima, resultará na exumação dos restos mortais com traslado para ossuário coletivo, de sepultamentos realizados há mais de 3 (três) anos.

Art. 81 A Subsecretaria Municipal de Serviços Públicos, poderá editar normas complementares, necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 82 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o Decreto Municipal nº 072 de 13 de maio de 1999.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 0424/2020

Extinção e Arquivamento
de Inquérito Administrativo
com Absolvição de Servidor .

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais:

Considerando que, segundo o apurado nos autos do Processo Administrativo nº 31434/2018, restou comprovado que os servidores **ALAN CARLOS SOUZA DE JESUS**, Matrícula nº 26742-2, Auxiliar Educacional e o servidor **VAGNER MOURA FERNANDES**, matrícula n.º 27196-9, Professor II- Geografia não cometeram as faltas descritas aos artigos 103, inciso I, II, III, IV e X, todos da Lei Municipal nº 079/94, hoje tipificadas ao artigo n.º 134, incisos I, II, III e X da Lei n.º 066/2019.

Considerando a determinação de Instauração de Procedimento Administrativo, conforme artigo 158, § único da Lei nº 066/2019, pela Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

RESOLVE:

Art. 1º - ABSOLVER os servidores **ALAN CARLOS SOUZA DE JESUS**, Matrícula nº 26742-2, Auxiliar Educacional e o servidor **VAGNER MOURA FERNANDES**, matrícula n.º 27196-9, Professor II- Geografia, por não restar comprovada, nos autos, conduta típica de infração administrativa disciplinar constante nos artigos 103, inciso I, II, III, IV e X, todos da Lei Municipal nº 079/94, hoje tipificadas ao artigo n.º 134, incisos I, II, III e X da Lei n.º 066/2019.

Art. 2º - EXTINGUIR o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado através do Processo Administrativo nº 31434/2018 e **ARQUIVAR** o Processo Administrativo supracitado, com posterior envio ao **DEGED** para adoção das medidas de sua competência.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA.
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 0425/2021

CESSA E DESIGNA INTERINIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 224/2021-Gab,

RESOLVE:

Art. 1º **CESSAR**, a contar de 10/05/2021, a designação de interinidade da servidora **ROSIMERE VASCONCELLOS FORTES**, matrícula nº 28924-8, de responder interinamente como Coordenadora Interina do Serviço Social do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º **DESIGNAR**, a contar de 10/05/2021, a servidora **ROSIMERE VASCONCELLOS FORTES**, matrícula nº 17101-8, para responder interinamente como Coordenadora Interina do Serviço Social do Município de Rio das Ostras.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2021

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 0426/2021

EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º **EXONERAR**, a pedido, a contar de 19/05/2021, o servidor **NESTOR PRADO JUNIOR**, Mat. 15243-9, do Cargo em Comissão de Secretário do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

Art. 2º O(s) servidor(es), deverá(ão) realizar Exame Médico Ocupacional Demissional em até 10 (dez) dias úteis a contar da data desta publicação, no Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESAS, Rua Rio Grande do Sul, nº 129, Extensão do Bosque, Rio das Ostras. Agendamento pelo telefone (22)2771-1441.

Art. 3º

Comunicamos que é facultado, **exoneração não tenha sido requerida pelo servidor**, e que tenham o Plano de Assistência à Saúde, vinculado a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, a possibilidade de manutenção do Plano de Assistência à Saúde Unimed, nas mesmas condições que o beneficiário gozava quando da vigência do vínculo com o Município, conforme Resolução Normativa 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Para tanto, deve o mesmo obrigatoriamente, preencher a DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, no ato da realização de Exame Médico Ocupacional Demissional, disponibilizada junto ao Departamento de Saúde e Segurança do Servidor-DESAS.

Art. 4º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 0427/2021

VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e considerando o Processo Administrativo nº 12089/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vacância de cargo público, por morte do servidor **DHIEGO DE MOURA MAPA**, matrícula nº 16057-1, Professor II - História, a contar de 13/05/2021.

Art. 2º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 0428/2021

DISPENSA, RESCINDINDO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo Administrativo nº 10943/2021,

RESOLVE:

Art. 1º **DISPENSAR**, rescindindo, a pedido, o Contrato Temporário de Trabalho da Servidora relacionada no Anexo Único desta Portaria, contratada para a função ali mencionada.

Art. 2º

Comunicamos que é facultado, **desde que a dispensa ou exoneração não tenha sido requerida pelo servidor**, e que tenham o Plano de Assistência à Saúde, vinculado a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, a possibilidade de manutenção do Plano de Assistência à Saúde Unimed, nas mesmas condições que o beneficiário gozava quando da vigência do vínculo com o Município, conforme Resolução Normativa 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Para tanto, deve o mesmo obrigatoriamente, preencher a DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, no ato da realização de Exame Médico Ocupacional Demissional, disponibilizada junto ao Departamento de Saúde e Segurança do Servidor-DESAS.

Art. 3º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0428/2021

NOME	MATR.	FUNÇÃO / LOTAÇÃO	A CONTAR DE	PROC. ADM
ALESSANDRA DOS SANTOS FARIA	30387-9	TÉCNICO EM ENFERMAGEM/SEMUSA	07/05/2021	10943/2021

PORTARIA Nº 0429/2021

EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DISPENSA E DERROGA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e considerando os Memorandos nºs 228 e 226/2021-GAB,

R E S O L V E :

- Art. 1º** **EXONERAR** o servidor relacionado no **Anexo I** desta portaria, do Cargo em Comissão ali mencionado.
- Art. 2º** **NOMEAR** os cidadãos relacionados no **Anexo II** desta Portaria, para exercerem os Cargos em Comissão ali mencionados.
- Art. 3º** **DERROGAR**, ANEXO II DA PORTARIA Nº 0423/2021, publicado no Jornal nº 1325, dela excluindo o servidor abaixo relacionado.

175.846.427-56	Jeferson Alberto Miranda de Oliveira Junior	Gerente de Unidade Esportiva – CC5	SEMEDE, à disposição da SEMUSA
----------------	---	------------------------------------	--------------------------------

- Art. 4º** **DISPENSAR** o servidor relacionado no **Anexo III** desta portaria, da Função Gratificada ali mencionada.
- Art. 5º** O(s) servidor(es), relacionados no Anexo I desta portaria, deverá(ão) realizar Exame Médico Ocupacional Demissional em até 10 (dez) dias úteis a contar da data desta publicação, no Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESAS, Rua Rio Grande do Sul, nº 129, Extensão do Bosque, Rio das Ostras. Agendamento pelo telefone (22)2771-1441.
- Art. 6º** Comunicamos que é facultado, **exoneração não tenha sido requerida pelo servidor**, e que tenham o Plano de Assistência à Saúde, vinculado a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, a possibilidade de manutenção do Plano de Assistência à Saúde Unimed, nas mesmas condições que o beneficiário gozava quando da vigência do vínculo com o Município, conforme Resolução Normativa 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Para tanto, deve o mesmo obrigatoriamente, preencher a **DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**, no ato da realização de Exame Médico Ocupacional Demissional, disponibilizada junto ao Departamento de Saúde e Segurança do Servidor-DESAS.
- Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DA PORTARIA Nº 0429/2021

EXONERAR, a contar da data da publicação:

MATRÍCULA Nº	NOME	CARGO COMISSIONADO SIMBOLOGIA	LOTAÇÃO
15599-3	Gabriella da Silva Arruda	Assistente IV – CC7	SEMAP, à disposição da SEMEDE

ANEXO II DA PORTARIA Nº 0429/2021

NOMEAR, a contar da data da publicação:

CPF Nº	NOME	CARGO COMISSIONADO SIMBOLOGIA	LOTAÇÃO
747.941.673-34	Sheila Maria do Carmo Feitosa	Assistente IV – CC7	SEMEDE, à disposição da SEMFAZ
144.619.587-28	Ludmyla Pereira da Silva	Assistente IV – CC7	SEMUSA, à disposição da SEMFAZ
107.428.647-23	Verônica Martins Corrêa Machado	Gerente de Unidade Esportiva – CC5	SEMEDE, à disposição da SEMUSA
16959-5	Augusto Martins Machado	Secretário Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – DAS1	SEMAP
869.551.367-04	Mirian de Freitas Vianna	Assistente IV – CC7	SEMAP, à disposição da SEMEDE

ANEXO III DA PORTARIA Nº 0429/2021

DISPENSAR, a contar da data da publicação:

MATRÍCULA Nº	NOME	FUNÇÃO GRATIFICADA SIMBOLOGIA	LOTAÇÃO
16959-5	Augusto Martins Machado	Gerente do Deptº de Planejamento e Controle - FGGAD	SEMAP

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA POSSE DE CARGO EM COMISSÃO (ORIGINAL E CÓPIA)

- ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESAS, Rua Rio Grande do Sul, nº 129, Extensão do Bosque, Rio das Ostras. Agendamento pelo telefone (22)2771-1441
- Foto 3x4 atual
- PIS/PASEP/NIS
- CPF
- CTPS
- Carteira de Identidade
- Carteira do Conselho ou OAB
- Carteira Nacional de Habilitação
- Título de Eleitor
- Certidão de Quitação Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>)
- Certidão de Nascimento/Casamento
- Certificado de Reservista (homens)
- Comprovante de Residência Atualizado
- Comprovante de Escolaridade
- Comprovante de Situação Cadastral no CPF (<https://www.receita.fazenda.gov.br>)
- Consulta INSS – e-Social (<http://consultacadastral.inss.gov.br>)
- Declaração de Imposto de Renda Completo
- Comprovante Bancário Itaú
- Certidão de Dependentes
- Carteira de Vacinação Atualizada (dependentes maiores de 06 meses até 06 anos completos)

PORTARIA Nº 0430/2021**CESSÃO DE SERVIDOR**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e consoante ao Processo Administrativo nº 12098/2021,

CONSIDERANDO que a Cessão de servidores públicos é um ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidores efetivos e estáveis para desempenharem suas funções em outros Órgãos ou Municípios, sendo regulamentada neste Município pelos artigos 111 a 114, da Lei Complementar nº 0066/2019,

R E S O L V E :

Art. 1º - CEDER, o servidor **MAURÍCIO SOARES DOS ANJOS, TÉCNICO EM INFORMÁTICA**, Matrícula N.º 3626-9, para o OSTRASPREV, com ônus para o órgão cessionário.

Art. 2º - O ônus da cessão ficará sob a responsabilidade do órgão CESSIONÁRIO, por adimplemento direto da remuneração e demais obrigações legais.

Art. 3º - O servidor deverá se apresentar na SEMAD/Setor de Cessão para retirada da documentação e encaminhamento ao órgão cessionário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 0431/2021

DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR COMO RESPONSÁVEL POR FISCALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e conforme o Processo Administrativo nº 11909/2021,

R E S O L V E :

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores relacionados no Anexo Único, como responsáveis pela fiscalização das referidas Atas de Registro de Preço.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0431/2021

EMPRESA	PROCESSO	ATA DE REGISTRO DE PREÇO	FISCAL
Nutric-Nutricional Comércio Ltda	17695/2020	005/2021	Naria Albuquerque dos Santos Ferreira Matr.7236-2 e Elielbia Moraes da Hora Mota Mat.13381-7
Nutrimix Comercial Ltda EPP	17695/2020	006/2021	Naria Albuquerque dos Santos Ferreira Matr.7236-2 e Elielbia Moraes da Hora Mota Mat.13381-7

Nutrir Soluções em Saúde Eireli	17695/2020	007/2021	Elielbia Moraes da Hora Mota Mat.13381-7e Maria Lucia Oliveira Santana Ribeiro Mat.7607-4
Pharmahosp Comércio de medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda	17695/2020	008/2021	Elielbia Moraes da Hora Mota Mat.13381-7e Maria Lucia Oliveira Santana Ribeiro Mat.7607-4
Vertical Rio Comércio de Produtos Médicos Ltda	17695/2020	009/2021	Naria Albuquerque dos Santos Ferreira Matr.7236-2 e Elielbia Moraes da Hora Mota Mat.13381-7
Hassen Raad Distribuidora de Medicamentos e Produtos Nutricionais	17695/2020	010/2021	Elielbia Moraes da Hora Mota Mat.13381-7e Maria Lucia Oliveira Santana Ribeiro Mat.7607-4
Graná 298 Distribuidora de Alimentos Ltda	17695/2020	011/2021	Elielbia Moraes da Hora Mota Mat.13381-7e Maria Lucia Oliveira Santana Ribeiro Mat.7607-4
Flexmed Comércio de Material Hospitalar Ltda	17695/2020	012/2021	Elielbia Moraes da Hora Mota Mat.13381-7e Maria Lucia Oliveira Santana Ribeiro Mat.7607-4

DECISÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21886/2020 (SEGEF)**

HOMOLOGO a Licitação por **Pregão Eletrônico nº 020/2021 - SEGEF**, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento e instalação de persianas verticais em PVC para atender a Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno – SEMACI e a Secretaria de Gestão Pública – SEGEF, suprimindo as necessidades do Centro de Cidadania, a favor da empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA - CNPJ 10.525.127/0001-88, no valor de R\$ 5.152,00** em observação as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 73 do Decreto Municipal nº 1743/2017, após verificação da economicidade e do cumprimento das etapas formais do Processo, pela Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno - SEMACI.

Rio das Ostras, 14 de maio de 2021.

Marcelino Carlos Dias Borba
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

ERRATA DA PORTARIA Nº 0412/2021

(Publicado no Jornal Oficial do Município – Edição Nº 1325 - 14 de maio de 2021)

ONDE SE LÊ:

ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARINETE COELHO DE SOUZA	Solange Ferreira da Costa
--	---------------------------

LEIA-SE:

ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARINETE COELHO DE SOUZA	Maria Luiza Queiroz de Araujo
--	-------------------------------

ERRATA DA PORTARIA Nº 0362/2021

(Publicado no Jornal Oficial do Município – Edição Nº 1318 - 23 de abril de 2021)

ONDE SE LÊ:

Art.1º RECEBER a servidora **ADRIANA CORDEIRO CARUZO DA CONCEIÇÃO**, PROFESSOR I, ...

LEIA-SE:

Art.1º RECEBER a servidora **ADRIANA CORDEIRO CARUZO DA CONCEIÇÃO**, PROFESSOR II, ...

ERRATA DA PORTARIA Nº 0423/2021

(Publicado no Jornal Oficial do Município – Edição Nº 1325 - 14 de maio de 2021)

ONDE SE LÊ:

097.633.017-26 Francisco Elias da Silva Assistente II – CC3 SEGEF, à disposição da SEMFAZ/COMFIS

LEIA-SE:

097.633.017-26 Francisco Elias da Silva Assistente II – CC3 SEGEF, à disposição da SEMEDE/Sub Esporte

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**PORTARIA Nº 0263/2021 – SEMAD**

CONCEDE LICENÇA PATERNIDADE.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015,

R E S O L V E :

Art. 1º **CONCEDER**, nos termos do Art. 92 da Lei Complementar nº 0066/2019, Licença Paternidade ao servidor relacionado no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

Ana Catarina Medeiros Gripp

Matrícula nº 3321-9

Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria de Administração Pública)

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0263/2021 - SEMAD

NOME	MAT.	CARGO/LOTAÇÃO	PERÍODO	PROC. ADM.
Denis Guimarães de Assis	15619-1	Assistente III-SEMEDE	02/05 a 31/05/2021	10712/2021
Rafael Gardone Guimarães	15976-0	Médico Nefrologista/ SEMUSA	28/04 a 27/05/2021	10432/2021

PORTARIA Nº 0264/2021 – SEMAD

LICENÇA MATERNIDADE

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015,

R E S O L V E :

Art. 1º **CONCEDER**, nos termos do Art. 89 da Lei Complementar nº 0066/2019, Licença Maternidade às servidoras relacionadas no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

Ana Catarina Medeiros Gripp

Matrícula nº 3321-9

Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria de Administração Pública)

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0264/2021 – SEMAD

NOME	MATR.	CARGO/LOTAÇÃO	PRAZO	A CONTAR	PROC. ADM
Liliana Mignot Sobrinho	16766-5	Médico Anestesiologista/ SEMUSA	180 dias	24/04/2021 a 20/10/2021	10528/2021
Leticia Moreira de Oliveira	3276-0	Professor I-SEMEDE	180 dias	23/03/2021 a 18/09/2021	7580/2021
Meiry Hellen de Souza Barros Afonso	11079-5	Técnico em Edificações	180 dias	13/04/2021 a 09/10/2021	10810/2021

PORTARIA Nº 0265/2021 – SEMAD

RENOVAÇÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015,

R E S O L V E :

Art. 1º **RENOVAR** a **REDUÇÃO** em 50% (cinquenta por cento), da carga horária da jornada de trabalho das Servidoras relacionadas no Anexo Único desta Portaria, pelo período ali mencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

1º DOSE - PESSOAS DE 56 ANOS COM COMORBIDADES



Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

o das Ostras, 19 de maio de 2021.

Ana Catarina Medeiros Gripp
Matrícula nº 3321-9
Subsecretária Municipal de Administração Pública

Ana Catarina Medeiros Gripp
Matrícula nº 3321-9
Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria de Administração Pública)

(Respondendo interinamente pela Secretaria de Administração Pública)

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0265/2021 – SEMAD

NOME	MAT.	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO/ A CONTAR DE:	PROC. ADM.
Adelaide Martins Camara Bento	2019-2	Nutricionista	SEMUSA	04 (Quatro) MESES 05/02/2021	36039/2018
Luciana Azevedo Rodrigues	10389-6	Assistente Social	SEMUSA	48(Quarenta e Oito) dias, 02/12/2020	27119/2020
Vera Lucia Henrique Cortes Silva	4999-9	Merendeira-CE	SEMEDE	03 (TRÊS) anos 05/05/2021	20435/2007
Lucia Helena Ferreira Caldas	3221-2	Merendeira-CE	SEMEDE	03 (TRÊS) anos 29/04/2021	12209/2019
Nilceia Estevam dos Santos	3779-6	Auxiliar de serviços Gerais	SEMAP	01 (um) ano, data da publicação	6521/2021
Leandra Chagas da Silveira Pereira	6092-5	Merendeira C.E	SEMEDE	01 (um) ano, 04/05/2021	9261/2018
Luane Rubim Machado Pinheiro	9951-1	Assistente Social III	SEMBES	03 (TRÊS) anos, 07/05/2021	33625/2019
Evelyn de Lima Pedreira Velloso	4513-6	Professor I	SEMEDE	03 (TRÊS) anos, 07/05/2021	33442/2019
Claudia Maria de Araujo Saturnino	3554-8	Agente Administrativo	SEMEDE	01 (um) ano, 06/05/2021	24968/2016

PORTARIA Nº 0266/2021 – SEMAD

CONCEDE LICENÇA PARA
ACOMPANHAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, nos termos do Art. 94 da Lei Complementar Municipal nº 0066/2019, Licença para acompanhamento por motivo de doença em Pessoa da Família, aos servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

Ana Catarina Medeiros Gripp
Matrícula nº 3321-9
Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria de Administração Pública)

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0266/2021 – SEMAD

NOME	MATRÍCULA	CARGO/LOTAÇÃO	PERÍODO	PROC. ADM
Myrna Celeste Oliveira Santos	16433-0	Aux. de Secretaria Escolar/SEMEDE	30 dias - a contar de 06/02/2021	3528/2021
Cintia Oliveira da Silva	16264-7	Aux. Educacional II / SEMEDE	40 dias - a contar de 23/02/2021	7408/2021
Haroldo Bezerra Canongia	4586-1	Agente Administrativo	90 dias - a contar de 24/04/2021	7644/2021

PORTARIA Nº 0267/2021 – SEMAD

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR o prazo da Licença Maternidade da servidora relacionada no Anexo Único desta Portaria, pelo prazo ali mencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0267/2021 – SEMAD

NOME	MATR	CARGO/ LOTAÇÃO	DATA PRORROGAÇÃO	PRAZO	PROC. ADM
Daniane Gonçalves de Souza	29595-7	Professor I 30h/ SEMEDE	03/05/2021	15 DIAS	9781/2021

PORTARIA Nº 0268/2021 – SEMAD

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015,

RESOLVE:

Art. 1º REDUZIR EM 50% (cinquenta por cento), a carga horária da jornada de trabalho das servidoras relacionadas no ANEXO ÚNICO desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

Ana Catarina Medeiros Gripp
Matrícula nº 3321-9
Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria de Administração Pública)

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0268/2021 – SEMAD

NOME	MAT.	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO / A CONTAR DE:	PROC. ADM.
MARCIA DE FATIMA SCHIMIDT	3072-4	PROFESSOR II – INGLÊS	SEMEDE	01 (UM) ANO, DATA DA PUBLICAÇÃO	9497/2021
ANA PAULA ALMEIDA DE MACEDO	7884-0	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	SEMUSA	01 (UM) ANO, DATA DA PUBLICAÇÃO	7714/2021

PORTARIA Nº 0269/2021

Instaura Inquérito Administrativo Disciplinar.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015,

Considerando que, segundo o apurado nos Autos do Processo Administrativo nº 44238/2019, restou configurada, em tese, a prática de conduta funcional ilícita.

Considerando a determinação de abertura de Procedimento Administrativo, conforme artigo 158, § único da Lei nº 066/2019, pelo Secretário de Educação Esporte e Lazer.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Inquérito Administrativo Disciplinar, a fim de apurar no processo nº 44238/2019, a responsabilidade dos servidores L.V. R. por violação, em tese, de conduta tipificada nos artigos 134, inciso I, II, III, e X, artigo 135, incisos XXII, art. 146, II, III, § 1º e § 2º ambos do Estatuto dos Servidores Municipais, Lei nº 066 de 2019.

Art. 2º A Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, a critério da Secretária Municipal de Administração, para concluir o Processo conforme art.160 da Lei 066/2019.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

Por Delegação:

Ana Catarina Medeiros Gripp
Matrícula nº 3321-9
Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria de Administração Pública)

PORTARIA Nº 0270/2021 – SEMAD

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA
ACOMPANHAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015 e considerando o Processo Administrativo nº 8789/2021,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR o prazo da Licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da Família, à servidora relacionada no Anexo Único desta Portaria, pelo prazo ali mencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

Ana Catarina Medeiros Gripp
Matrícula nº 3321-9
Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria de Administração Pública)

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0270/2021 – SEMAD

NOME	MATR	CARGO	DATA PRORROGAÇÃO	PRAZO	PROC. ADM
CRISTIANE DE GOES DAMASCENO	8704-1	Auxiliar Administrativo	26/04/2021	90 dias	8789/2021

PORTARIA Nº 0271/2021 – SEMAD

CONCEDE FÉRIAS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015 e considerando o Processo Administrativo nº 12246/2021,

RESOLVE:

Art.1.º Conceder FÉRIAS de 30 (trinta) dias aos servidores relacionados no **ANEXO I** desta Portaria.

Art.2.º Conceder FÉRIAS de 20 (vinte) dias aos servidores relacionados no **ANEXO II** desta Portaria.

Art.3.º Conceder FRACIONAMENTO DE FÉRIAS aos servidores relacionados no **ANEXO III** desta Portaria.

Art.4.º Conceder COMPLEMENTO DE FÉRIAS aos servidores relacionados no **ANEXO IV** desta Portaria.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

Ana Catarina Medeiros Gripp

Matrícula nº 3321-9

Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria de Administração Pública)

ANEXO I DA PORTARIA 0271/2021 – SEMAD

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/PERÍODO AQUISITIVO/PERÍODO A USUFRUIR/ LOTAÇÃO/DIAS

Anderson Straubel/Terapeuta Ocupacional/8581-2/2018/2019/11/06/2021/10/07/2021/ SEMUSA/30

Clotilde Freitas Rodrigues/Odontologo/6728-8/2019/2020/16/06/2021/15/07/2021/SEMUSA/30

Fabricio Silva Werneck/Aux. Enfermagem/6555-2/2018/2019/01/06/2021/30/06/2021/SEMUSA/30

Izabel Cristina Nascimento de Oliveira/Medico Socorrista/1984-4/2019/2020/05/05/2021/03/06/2021/SEMUSA/30

Kamilla Catarina Siciliano Vargas/Guarda Civil Municipal - GCM/10722-0/2020/2021/20/06/2021/19/07/2021/SESEP/30

Leandro Teixeira Duarte/Medico Pediatra II/6562-5/2018/2019/01/06/2021/30/06/2021/ SEMUSA/30

Maria do Rosario Chagas de Carvalho/Aux. Enfermagem/6576-5/2018/2019/01/06/2021/30/06/2021/SEMUSA/30

Rosângela Pimentel dos Santos/Tecnico em Enfermagem/6961-2/2018/2019/01/06/2021/30/06/2021/SEMUSA/30

Roseane Coelho da Silva/Assistente Social/6460-2/2018/2019/01/06/2021/30/06/2021/ SEMUSA/30

ANEXO II – PORTARIA 0271/2021 - SEMAD

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/PERÍODO AQUISITIVO/PERÍODO A USUFRUIR/ LOTAÇÃO/DIAS

Israel de Albuquerque Aguiar Filho/Fiscal Sanitario/11362-0/2018/2019/14/06/2021/03/07/2021/ SEMUSA/20

Marcelo Eloy da Hora/Agente de Combate as Endemias/6510-2/2019/2020/10/06/2021/29/06/2021/SEMUSA/20

Marcia Martins Pereira/Aux. Enfermagem/3937-3/2018/2019/11/06/2021/30/06/2021/SEMUSA/20

Marilene Emilia Cesar Mendonça/Tec. Higiene Dental/9848-5/2018/2019/08/06/2021/27/06/2021/ SEMUSA/20

Rafael Correa de Brito/Odontologo/3898-9/2018/2019/11/06/2021/30/06/2021/SEMUSA/20

ANEXO III – PORTARIA 0271/2021 - SEMAD

FRACIONAMENTO 10 (DEZ) DIAS DE FÉRIAS

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/PERÍODO AQUISITIVO/PERÍODO A USUFRUIR/ LOTAÇÃO/DIAS

Amarildo Ferreira de Moraes/Guarda Civil Municipal - GCM/7516-7/2019/2020/01/06/2021/10/06/2021/SESEP/10

Andressa Macedo Rodrigues/Agente Administrativo/Assessor de Adm. Financeira I/4571-3/2019/2020/21/06/2021/30/06/2021/SEMFAZ/10

Antonio Barbosa/Coordenador/15053-3/2020/2021/24/05/2021/02/06/2021/GAB/10

Daniele de Fatima Barreto Cortez Cunha/Agente Administrativo/ Encarregado/3828-8/2017/2019/07/06/2021/16/06/2021/SEMUSA/10

Edinalva Porto dos Santos/Agente Administrativo/ Encarregado/4458-0/2019/2020/07/06/2021/16/06/2021/SEMFAZ/10

Ediranir Porto dos Santos/Agente Administrativo/Gerente de Adm. Financeira/4560-8/2019/2020/07/06/2021/16/06/2021/SEMFAZ/10

Ilcinei Alves de Brito Jardim/Guarda Civil Municipal - GCM/ Coordenador/3138-0/2019/2020/07/06/2021/16/06/2021/SESEP/10

Lizandra Ramos Batista/Tecnico de Laboratorio/3413-4/2017/2018/01/06/2021/10/06/2021/ SEMUSA/10

Lucas Gomes da Cruz Lauria/Assistente Executivo/15552-7/2019/2020/14/05/2021/23/05/2021/ SEMAD/10

Marciano dos Santos Oliveira/Agente Administrativo/Sub Municipal de Serv Publicos/3936-5/2019/2020/21/06/2021/30/06/2021/SEMOP/10

Pablo Ricardo Alves de Souza/Assistente IV/15567-5/2019/2020/07/06/2021/16/06/2021/ SEMAD/10

Simone Batista/Agente Administrativo/Chefe de Divisao/4724-4/2019/2020/07/06/2021/16/06/2021/SEMUSA/10

Tatiane Rosa da Silva/Fiscal de Transporte/10668-2/2020/2021/07/06/2021/16/06/2021/ SECTRAN/10

ANEXO IV – PORTARIA 0271/2021 - SEMAD

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/PERÍODO AQUISITIVO/PERÍODO A USUFRUIR/ LOTAÇÃO/DIAS

Andrea Miranda Felix/Professor Supervisor de Ensino/Assessor Tecnico III/10404-3/2020/2021/12/07/2021/19/07/2021/SEMEDE/8

Andreia Moreira dos Santos/Agente Administrativo/Ger Dpto de Gestao de Pessoas/2612-3/2019/2020/19/07/2021/26/07/2021/SEMEDE/8

Jarivaldo Gomes da Mota/Assistente III/14678-1/2019/2020/05/05/2021/09/05/2021/PGM/5

PORTARIA Nº 0272/2021 – SEMAD

INTERRUPÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a Licença para tratar de interesses particulares, concedida ao Servidor referido no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

Ana Catarina Medeiros Gripp
Matrícula nº 3321-9
Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria de Administração Pública)

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0272/2021 – SEMAD

NOME	MAT.	CARGO/LOTAÇÃO	PORTARIA	A CONTAR	PROC. ADM.
RODRIGO RAPHAEL DE ARAUJO CORREIA DA SILVA	9680-6	AGENTE ADMINISTRATIVO/ SEMEDE	0728/2019	12/05/2021	11300/2021

PORTARIA Nº 0273/2021 – SEMAD

CONCEDE FÉRIAS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015 e considerando o Processo Administrativo nº 12194/2021,

RESOLVE:

Art.1.º Conceder FÉRIAS de 30 (trinta) dias ao servidor relacionado no ANEXO Único desta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

Ana Catarina Medeiros Gripp

Matrícula nº 3321-9

Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria de Administração Pública)

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA 0273/2021 – SEMAD

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/PERÍODO AQUISITIVO/PERÍODO A USUFRUIR/LOTAÇÃO/DIAS

Saulo Lyrio dos Santos/Assistente I/15558-6/2019/2020/01/06/2021/30/06/2021/SEGEF/30

PORTARIA Nº 0274/2021 – SEMAD

LICENÇA MATERNIDADE

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, nos termos do Art. 89 da Lei Complementar nº 0066/2019, Licença Maternidade às servidoras relacionadas no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

Ana Catarina Medeiros Gripp

Matrícula nº 3321-9

Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria de Administração Pública)

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0274/2021 – SEMAD

NOME	MATR	CARGO/LOTAÇÃO	PRAZO	A CONTAR	PROC. ADM
JUCIELI ANDRADE SILVA	4876-3	AGENTE ADMINISTRATIVO/ SEDTUR	180 DIAS	08/04/2021	10865/2021
JULIANA DE OLIVEIRA PAULA	9404-8	ENFERMEIRO/SEMUSA	180 DIAS	01/05/2021	10845/2021

PORTARIA Nº 0275/2021 – SEMAD

CANCELAMENTO DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto de delegação de competência nº 1272/2015,

RESOLVE:

Art. 1º CANCELAR a REDUÇÃO da carga horária da jornada de trabalho das Servidoras relacionadas no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º DERROGAR a Portaria nº 0168/2021 – SEMAD, dela excluindo a servidora Margareth dos Santos Quintino, mat. 3954-3 e 8694-0, Professor I.

Art. 3º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

Ana Catarina Medeiros Gripp

Matrícula nº 3321-9

Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria de Administração Pública)

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0275/2021 – SEMAD

NOME	MAT.	CARGO/LOTAÇÃO	A CONTAR DE	PROC. ADM.
Marlene de Almeida	6009-7	Merendeira C.E./ SEMEDE	19/04/2021	40832/2018
Margareth dos Santos Quintino	3954-3 e 8694-0	Professor I/SEMEDE	18/03/2021	4345/2019

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA

O Município de Rio das Ostras, por intermédio da Secretaria Municipal de Bem-Estar Social, torna público para conhecimento dos interessados, que fará seleção de proposta para locação de imóvel não residencial, independente e devidamente legalizado, cujo valor deverá estar de acordo com o praticado no mercado, bem como, o imóvel deverá possuir os requisitos abaixo especificados, que servirá para instalação da Nova Sede Administrativa da Secretaria de Bem-Estar Social, por um período de 12 meses, podendo ser prorrogado no interesse das partes: Ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias úteis a corridos de sua publicação, para apresentação dos documentos abaixo e atuação em processo no Protocolo Geral da Prefeitura, sito na Rua Campo de Albacora, 75 – Loteamento Atlântica – Rio das Ostras – RJ – CEP.: 28.895-664 – Maiores informações: fmas.pmo@gmail.com, ou ainda no telefone nº (22) 2777-2417/2560:

Características do Imóvel:

• Ter no mínimo: 12 (doze) cômodos (salas/quartos), com no mínimo 10 (dez) metros quadrados cada; 6 (seis) banheiros podendo ser internos e externos; 1 (uma) cozinha; Área de serviço; Abastecimento de água pela CEDAE e Área externa.

• Localização: Devendo estar localizado até no máximo a primeira quadra da Rodovia Amaral Peixoto, no perímetro delimitado pelas Ruas: Renascer da Terceira Idade com a Rua Bangu ou Rua João Viana.

- Escritura ou prova de posse do imóvel;
- IPU do imóvel quitado;
- Proposta do proprietário – inerente ao valor e ao período da locação;
- Carteira de identidade e CPF do proprietário;
- Comprovante de adimplência junto à CEDAE e a ENEL;

Caso o proprietário seja pessoa jurídica deverá ser apresentado a CND – junto ao INSS, a Certidão de Regularidade junto ao FGTS, a Certidão de Tributos Municipais, o Cartão de Inscrição no CNPJ, o Contrato Social ou o Estatuto em vigor, com a Ata de Eleição do Presidente.

Os documentos e os imóveis serão submetidos à avaliação.

Ana Catarina M. Gripp

Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria Municipal de Administração Pública)

NOTIFICAÇÃO

O Departamento de Licitações e Contratos NOTIFICA a Empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO 37532204855, a comparecer em até 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir desta publicação, formalização do Contrato referente a Ata de Registro de Preços nº 020/2020 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 019/2020 - Processo Administrativo Licitatório nº 9.821/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de ração para serem utilizados na alimentação de cães e gatos abrigados e em tratamento no Programa de Saúde Animal - PSA da Secretaria de Meio Ambiente Agricultura e Pesca. Informamos que é a segunda vez que fazemos esta NOTIFICAÇÃO a Empresa, sendo que a primeira foi publicada no Diário Oficial nº 1325 de 14 de maio de 2021.

Na hipótese da COMPROMITENTE detentora da Ata de Registro de Preços após o recebimento desta convocação para formalizar o contrato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se negar a fazê-lo, ficará sujeita a aplicação das sanções administrativas.

Cumprir lembrar que conforme versa a Cláusula 23.5 do Edital: "Pela inexecução total ou parcial do contrato ou qualquer obrigação não assumida pela CONTRATADA, garantida a sua defesa prévia, o MUNICÍPIO, no que couber, poderá aplicar-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não cumprida nas hipóteses de inexecução parcial, e no caso de inexecução total, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas nas Leis nº 8.666/1993 (e suas posteriores alterações), nº 10.520/2002 e na forma prevista no Edital de Pregão para Registro de Preços nº 019/2020."

O Departamento de Licitação e Contrato fica situado na Rua Campo de Albacora, nº 75 – Loteamento Atlântica - Rio das Ostras/RJ. Maiores informações: (22) 2771-6404

Ana Catarina M. Gripp

Subsecretária Municipal de Administração Pública

(Respondendo interinamente pela Secretaria Municipal de Administração Pública)

NOTIFICAÇÃO

O Departamento de Licitações e Contratos NOTIFICA a Empresa ASSEADO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE LIMPEZA LIMITADA, a comparecer em até 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir desta publicação, formalização do Contrato referente a Ata de Registro de Preços nº 013/2020 - Pregão para Registro de Preços nº 012/2020 - Processo Administrativo Licitatório 1.594/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de água mineral sem gás com no mínimo 500ml, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública – SESEP.

Informamos que é a segunda vez que fazemos esta NOTIFICAÇÃO a Empresa, sendo que a primeira foi publicada no Diário Oficial nº 1325 de 14 de maio de 2021.

Na hipótese da COMPROMITENTE detentora da Ata de Registro de Preços após o recebimento desta convocação para formalizar o contrato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se negar a

fazê-lo, ficará sujeita a aplicação das sanções administrativas. Cumpre lembrar que conforme versa a Cláusula 22.5 do Edital: "Pela inexecução total ou parcial do contrato ou qualquer obrigação não assumida pela CONTRATADA, garantida a sua defesa prévia, o MUNICÍPIO, no que couber, poderá aplicar-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não cumprida nas hipóteses de inexecução parcial, e no caso de inexecução total, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas nas Leis nº 8.666/1993 (e suas posteriores alterações), nº 10.520/2002 e na forma prevista no Edital de Pregão para Registro de Preços nº 012/2020." O Departamento de Licitação e Contrato fica situado na Rua Campo de Albacora, nº 75 – Loteamento Atlântica - Rio das Ostras/RJ. Maiores informações: (22) 2771-6404

Ana Catarina M. Gripp
Subsecretária Municipal de Administração Pública
(Respondendo interinamente pela Secretaria Municipal de Administração Pública)

NOTIFICAÇÃO

O Departamento de Licitações e Contratos **NOTIFICA** a Empresa AVANT PROJECT SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, a comparecer em até 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir desta publicação, para formalização da Ata referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 037/2021 - SEMEDE - Processo Administrativo Licitatório nº 14.956/2019, que tem por objeto a eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais diversos de papelaria, para atender as necessidades administrativas e pedagógicas das unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer. Informamos que novamente estamos fazendo esta NOTIFICAÇÃO a Empresa, sendo que a primeira foi publicada no Diário Oficial nº 1321 de 05 de maio de 2021 e a segunda no Diário Oficial nº 1325 de 14 de maio de 2021.

Na hipótese da ADJUDICATÁRIA após o recebimento desta convocação para formalizar a Ata de Registro de Preços no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se negar a fazê-lo ficará sujeita a aplicação das sanções administrativas. Cumpre lembrar que conforme versa a Cláusula 23.2 do Edital: "A recusa da ADJUDICATÁRIA, em assinar o Termo de Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido no subitem 14.0 deste Edital, caracterizará o descumprimento da obrigação assumida, sujeitando-se à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor adjudicado, cumulada ou não com a suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de licitar e contratar com o Município, nos termos do Decreto Municipal nº 2092/2019". O Departamento de Licitação e Contrato fica situado na Rua Campo de Albacora, nº 75 – Loteamento Atlântica - Rio das Ostras/RJ. Maiores informações: (22) 2771-6404

Ana Catarina M. Gripp
Subsecretária Municipal de Administração Pública
(Respondendo interinamente pela Secretaria Municipal de Administração Pública)

Tipo de Receita	Quant.	Data do Repasse	Valor do Repasse
IGDBF	1	19/4/2021	R\$ 13.213,75
FUNDEB	9	20/4/2021	R\$ 4.567.395,61
PNAT	1	20/4/2021	R\$ 9.630,69
FPE/FPM	4	20/4/2021	R\$ 594.684,67
SIMPLES NACIONAL	2	23/4/2021	R\$ 145.343,44
MULTAS E JUROS DE ISS - SIMPLES NACIONAL	1	23/4/2021	R\$ 1.246,36
FUNDEB	3	27/4/2021	R\$ 1.472.813,02
ROYALTIES	1	27/4/2021	R\$ 7.636.362,44
ROYALTIES PART. ESPECIAL	1	27/4/2021	R\$ 4.266.671,95
ROYALTIES FEP	2	27/4/2021	R\$ 108.952,10
ROYALTIES	1	28/4/2021	R\$ 168.515,34
ROYALTIES PART. ESPECIAL	1	28/4/2021	R\$ 205.805,19
ROYALTIES FEP	2	28/4/2021	R\$ 3.370,84
SIMPLES NACIONAL	2	30/4/2021	R\$ 74.686,30
FUNDEB	6	30/4/2021	R\$ 301.358,49
FPE/FPM	4	30/4/2021	R\$ 2.095.711,19
MULTAS E JUROS DE ISS - SIMPLES NACIONAL	1	30/4/2021	R\$ 3.446,02
Total			R\$ 30.671.224,03

SECRETARIA DE FAZENDA

Júlio César dos Santos Martins
Secretário Municipal de Fazenda

RECEITAS FEDERAIS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS NO PERÍODO DE ABRIL DE 2021 PARA DIVULGAÇÃO A POPULAÇÃO, PARTIDOS POLÍTICOS, SINDICATOS DE TRABALHADORES E ENTIDADES EMPRESARIAIS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.452 DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Tipo de Receita	Quant.	Data do Repasse	Valor do Repasse
ASSISTENCIA FARMACEUTICA	1	5/4/2021	R\$ 74.081,38
PROGRAMA HIV/AIDS E OUTRAS DST	1	5/4/2021	R\$ 10.000,00
IFVS - DIVERSAS	1	5/4/2021	R\$ 49.733,36
SUS MAC	1	5/4/2021	R\$ 636.487,77
ASS.FINAN. AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS	2	5/4/2021	R\$ 63.550,00
INC. FINANCEIRO DA APS - DESEMPENHO	1	5/4/2021	R\$ 74.175,00
INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS	1	5/4/2021	R\$ 8.250,00
INC. FINANCEIRO DA APS - CAPITAÇÃO PONDERADA	1	5/4/2021	R\$ 513.779,24
AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE	1	5/4/2021	R\$ 189.100,00
FUNDEB	5	6/4/2021	R\$ 698.134,98
INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS	1	7/4/2021	R\$ 11.038,50
MERENDA	6	8/4/2021	R\$ 207.435,80
SIMPLES NACIONAL	2	9/4/2021	R\$ 74.012,34
FUNDEB	6	9/4/2021	R\$ 562.048,94
FPE/FPM	4	9/4/2021	R\$ 3.275.168,98
MULTAS E JUROS DE ISS - SIMPLES NACIONAL	1	9/4/2021	R\$ 15.937,60
FUNDEB	3	14/4/2021	R\$ 1.496.951,84
SALARIO EDUCACAO	1	15/4/2021	R\$ 1.018.218,30
SIMPLES NACIONAL	2	16/4/2021	R\$ 22.876,52
MULTAS E JUROS DE ISS - SIMPLES NACIONAL	1	16/4/2021	R\$ 1.036,08

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS PÚBLICAS

NOTIFICAÇÃO

A Secretaria de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas – SEMOP, visando garantir o princípio constitucional da legitimidade dos Atos Administrativos, em especial o da Publicidade, NOTIFICA o proprietário/responsável pelos processos abaixo relacionados, nos termos do Decreto Municipal nº 2315/2019 a cumprir as exigências constantes dos autos. Tendo o mesmo o prazo de 10 dias, a contar da data da publicação, para atendimento. Expirado o referido prazo, o processo será INDEFERIDO e/ou ARQUIVADO.

PROCESSO	REQUERENTE
1509	2019 CESAR AUGUTO MARTINS VAZ
3045	2020 INDALLESE MARIA FRANCO DOS SANTOS LIMA
5054	2020 STHEPHANY BERNARDINO PARUD LIRA
6816	2019 ANDRE FERNANDO MARQUES DA SILVA
8703	2016 JOSE LUIZ PORFIRIO DA SILVA
12004	2020 NEWTON LUZ
16507	2018 O. S. INSPEÇÕES E R. EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
19332	2005 HAYASA COMERCIO E SERVIÇOS
19757	2019 EDUARDO ALVARENGA RANGEL
21122	2008 ESCOLA VERDE LTDA
21593	2020 CONDOMINIO SUNSHINE VI
22466	2017 FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

23684	2017	RAFAEL FIGUEIREDO ROMERO
25810	2010	NEIFE LUIZ WERMELINGER
28880	2012	RAMIRO JUNIOR CONSTRUTORA E I. DE E. I. LTDA ME
31759	2019	JEFFERSON DE OLIVEIRA
31783	2019	ARMANDO MAGALHAES NETTO
32936	2018	GUSTAVO ARANTES CAMARGO
34430	2018	CLAUDIA MARCIA RIBEIRO DO REGO BARROS
35644	2017	SUGA TUDO LIMPEZAS INDUSTRIAIS LTDA
35712	2019	PAULO ROBERTO GONÇALVES
42502	2018	MRV ENGENHARIA E PARICIPAÇÕES S/A
43798	2018	ENGEMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
44278	2018	CANARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME
45944	2019	VITOR BIETERNIK MACHADO
10999	2012	ROBERTO DOS SANTOS CORREA
43632	2018	ROBSON TERRA FERREIRA

Giovani Vieira Guimarães
Subsecretário Administrativo de Obras
Matrícula 16833-5

NOTIFICAÇÃO

A Secretaria de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas – SEMOP, visando garantir o princípio constitucional da legitimidade dos Atos Administrativos, em especial o da Publicidade, NOTIFICA o proprietário/responsável pelos processos abaixo relacionados, nos termos do Decreto Municipal nº 2315/2019 a cumprir as exigências constantes dos autos. Tendo o mesmo o prazo de 10 dias, a contar da data da publicação, para atendimento. Expirado o referido prazo, o processo será INDEFERIDO e/ou ARQUIVADO.

PROCESSO		REQUERENTE
985	2019	JOEL DA SILVA CHAVES
5085	2016	VALTER DA ROCHA TRISTAO FILHO
5984	2020	DANIELA DIAS DE OLIVEIRA
6976	2016	ANDERSON FREITAS DA SILVA
15205	2016	MARIA CARDOZO DOS PASSOS
15372	2019	RODRIGO MONTEIRO COSTA
16183	2016	GISELIA MARIA DA SILVA
16898	2016	MARTA AZEREDO DOS SANTOS MONSUETH
17092	2016	SEBASTIANA DE FATIMA DOS SANTOS REIS
17330	2016	JOSE ALEXANDRINO SANTOS FILHO
17362	2016	ANA CRISTINA DE AGUIAR
17389	2016	FABIANO ANTONIO BECK
17531	2016	SILVANA IGNACIO NUNES SOUZA
17589	2016	FELIPE ELIAZAR GONÇALVES FONTES
20898	2018	SINDICATO DOS SERVIDORES
27214	2012	MANOEL GOMES DA SILVA
30668	2011	CLARIMAR LACERDA MARTINS
36977	2018	VERA LUCIA ROCHA BORGES
37534	2019	KATIA FONTES LAURINDO

Giovani Vieira Guimarães
Subsecretário Administrativo de Obras
Matrícula 16833-5

NOTIFICAÇÃO

A Secretaria de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas – SEMOP, visando garantir o princípio constitucional da legitimidade dos Atos Administrativos, em especial o da Publicidade, NOTIFICA o proprietário/responsável pelos processos abaixo relacionados, nos termos do Decreto Municipal nº 2315/2019 a cumprir as exigências constantes dos autos. Tendo o mesmo o prazo de 10 dias, a contar da data da publicação, para atendimento. Expirado o referido prazo, o processo será INDEFERIDO e/ou ARQUIVADO.

PROCESSO		REQUERENTE
22792	2016	ERIC ALVES DA SILVA
29383	2016	NILSON RICARDO SILVA BRAGA
23787	2018	HERLON AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
12796	2016	ELIZABETH MOREIRA VARGAS MACEDO
17132	2016	ANDERSON MANOEL DA SILVA MACIEL
23061	2019	DIOGO DAUDT PINTO COELHO
12966	2019	ROBINSON DAMACENO NUNES
22855	2018	PRISCILA DA SILVA TARDIN
53313	2013	JIOVAN INACIO BERTOLD
31960	2019	EMPREENDIMENTOS VERDES MARES RESIDENCIAIS SPE LTDA
44593	2019	GILBERTO LUIZ ALVES

Giovani Vieira Guimarães
Subsecretário Administrativo de Obras
Matrícula 16833-5

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 044/2021

Edital de Citação

O CORREGEDOR-GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 2.160/2018 e Decreto nº 2.183/2019:

RESOLVE:

Art. 1º - CITAR, para os devidos efeitos legais, em acordo com o artigo 170, § 3º da Lei Complementar nº 066/2019, o servidor **Sr. Vinicius Frauches Reis da Silva, Guarda Civil Municipal, matrícula 10219-9**; a comparecer perante esta Corregedoria, para apresentar **DEFESA**, dos atos e fatos do **Processo Administrativo Disciplinar nº 17555/2020**, conforme art. 170 da Lei Complementar nº 066/2019, tendo o prazo de 15 (quinze) dias. Bem como, querendo, arrolar testemunhas, ter vista dos autos, produzir provas e contraprovas, ou requerer cópias dos autos, observados os princípios de ampla defesa. A Corregedoria, encontra-se instalada na Rua Campo de Albacora, nº 102, Sala 05 – Loteamento Atlântica – Rio das Ostras – RJ. Telefone (22) 2211-1543, nesta cidade, atendendo de segunda à sexta-feira de 08h às 17 horas.

Art. 2º - Ao DEGED para anotações e providências cabíveis e após, retornarem à Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2021.

Carlos Alberto de Freitas
CORREGEDOR-GERAL DA GCMRO
Matrícula 2200-4



VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

1ª DOSE - IMUNOSSUPRIMIDOS
ATENDIDOS PELO SAE - A PARTIR DE 40 ANOS





ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

FUNDAÇÃO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA

PORTARIA 029/2021

CONTRATA SERVIDOR

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA, nos atos de suas atribuições,

Considerando que para garantir a oferta do Ensino Técnico Profissionalizando em Artes é imprescindível manter o pleno funcionamento do Centro de Formação Artística em Música, Dança e Teatro, tornando se necessária a contratação de docentes;

Considerando que o quadro atual de servidores efetivos não atende a demanda existente;

Considerando que o processo de contratação visa atender em caráter emergencial, a Fundação Rio das Ostras de Cultura;

RESOLVE:

Art. 1º – CONTRATAR a contar do dia 24 de Maio de 2021, em caráter emergencial, os cidadãos relacionados no ANEXO I desta Portaria, para desempenharem as funções ali mencionadas, com lotação Centro de Formação Artística de Música, Dança e Teatro;

Art. 2º – Os contratados relacionados deverão comparecer a Sede Administrativa da Fundação Rio das Ostras de Cultura munidos de originais e cópia da documentação listada no Anexo II desta Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Fundação Rio das Ostras de Cultura, 19 de Maio de 2021.

CRISTIANE MENEZES REGIS
Presidente

ANEXO I DA PORTARIA 029/2021

PROFESSOR DE DANÇA – BALLET CLÁSSICO
CLASSIFICAÇÃO|NOME|CPF

1|Vanessa da Costa Duarte Monte|051371457-00

PROFESSOR DE MÚSICA – VIOLÃO E GUITARRA
CLASSIFICAÇÃO|NOME|CPF

1|Lucas Costa Souza|135055737-44

PROFESSOR DE MÚSICA – FLAUTA E SAX
CLASSIFICAÇÃO|NOME|CPF

1|Marina Bonfim Pacheco|137492197-10

PROFESSOR DE ARTES DRAMÁTICAS - TEATRO
CLASSIFICAÇÃO|NOME|CPF

1|Sergio Costa Junior|138336297-11

2|Phellipe Azevedo de Souza|058990047-11

ANEXO II DA PORTARIA 029/2021

DOCUMENTAÇÃO PARA POSSE DE CONTRATADO

- * Foto 3x4 (Atual)
- * PIS / PASEP / NIS (Número de Inscrição Social)
- * Carteira de Identidade
- * CPF
- * Comprovante de Situação Cadastral no CPF (<https://www.receita.fazenda.gov.br>)
- * Título de Eleitor
- * Certidão de Quitação Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>)
- * Consulta INSS - e-Social (<http://consultacadastral.inss.gov.br>)
- * Certidão de Nascimento/Casamento
- * Certidão de Nascimento e CPF dos Dependentes
- * Carteira de Vacinação Atualizada (Dependentes maiores de 06 meses até 06 anos completos)
- * Certificado de Reservista (Homem)
- * Comprovante de Residência atualizado
- * Comprovante de Escolaridade
- * Comprovante de Curso Específico na Área
- * Comprovante do nº da Agência e Conta do Banco Itaú

CONVITE PARA CADASTRAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação e Pregão, CONVIDA as Empresas e Profissionais Autônomos para efetuarem cadastro junto a Fundação Rio das Ostras de Cultura, a fim de que possam fornecer materiais e/ou prestarem serviços a esta Instituição.

Relação de documentos necessários para o CADASTRAMENTO:

PESSOAS JURÍDICAS:

- 1) Instrumento de Constituição (Contrato Social, CCMEI, Estatuto, etc);
- 2) Cartão do CNPJ;
- 3) Inscrição Estadual e Municipal;
- 4) Certidão Negativa de Débito (Federal, Estadual e Municipal);
- 5) Certidão de Dívida Ativa do Estado;
- 6) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 7) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- 8) Alvará de localização;
- 9) Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social;

PROFISSIONAL AUTÔNOMO:

- 1) Documento de Identidade;
- 2) Cartão de Autonomia;
- 3) CPF (Cadastro de Pessoas Físicas);
- 4) Certidão Negativa de Débito Municipal;
- 5) Prova de regularidade relativa ao INSS (Registro).

Os documentos listados acima poderão ser entregues, com cópias dos originais, na sede da Fundação Rio das Ostras de Cultura, localizada à Av. Cristóvão Barcelos, nº 109, Centro - Rio das Ostras/RJ. Outras informações: Telefone: (22) 2764-7676 – Ramal 29.

UBIRATAN NUNES DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

fundacaoriiodasoststrasdecultura.rj.gov.br

É fácil e rápido navegar na Cultura!

ACESSE DE QUALQUER LUGAR

UNIDADES CULTURAIS
LEGISLAÇÃO
CONSELHOS
TRANSPARÊNCIA
NOTÍCIAS

FUNDAÇÃO Rio das Ostras de CULTURA



Fique por dentro de toda programação cultural
da Fundação Rio das Ostras de Cultura.



ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
OSTRASPREV – RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA

EXTRATO DE EMPENHO

NOTA DE EMPENHO Nº: 142/2021

EMIÇÃO: 17/05/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021.13.132PA

SOLICITANTE: OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência

PARTES: OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência e DISTRIBUIDORA COMERCIAL SUMMER EIRELIE ME

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, visando atender às necessidades do OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência.

VALOR TOTAL: R\$ 4.710,90

DOTAÇÃO: 09.122.0125.2.151 | 33.90.30.42

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

O **Presidente do OSTRASPREV**, no uso de suas atribuições legais, e em face do **processo administrativo nº 8299/2021** da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, fixa com validade a partir de 03 de maio de 2021, os proventos referente à **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na forma especial de professor**, com fundamentação legal do art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 – regra transição, c/c o art. 40, §5º da CFB/1998, regra transitória, c/c art. 22, I, II, III e IV e art. 17 da lei municipal nº 957/2005 e EC. nº103/19, da servidora: **EDNEA LESSA WERNECK MIGLHORANCE**, ocupante do cargo de **Professor I**, matrícula nº **2391-4**, no valor conforme vai abaixo discriminado, sendo os proventos reajustados conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades (paridade).

Vencimento básico =	R\$ 2.502,91
Triênio – 35% do vencimento básico =	R\$ 876,02
Total =	R\$ 3.378,93

Rio das Ostras, 14 de maio de 2021.

Marco Antônio Miranda Ferreira

Presidente

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

O **Presidente do OSTRASPREV**, no uso de suas atribuições legais, e em face do **processo administrativo nº 8951/2021** da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, fixa com validade a partir de 07 de maio de 2021, os proventos referente à **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na forma especial de professor**, com fundamentação legal do art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 – regra transição, c/c o art. 40, §5º da CFB/1998, regra transitória, c/c art. 22, I, II, III e IV e art. 17 da lei municipal nº 957/2005 e EC. nº103/19, da servidora: **ELIANE COELHO DA SILVA OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **Professor I - CAS**, matrícula nº **258-5**, no valor conforme vai abaixo discriminado, sendo os proventos reajustados conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades (paridade).

Vencimento básico =	R\$ 2.759,48
Triênio – 45% do vencimento básico =	R\$ 1.241,77
Total =	R\$ 4.001,25

Rio das Ostras, 14 de maio de 2021.

Marco Antônio Miranda Ferreira

Presidente

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

O **Presidente do OSTRASPREV**, no uso de suas atribuições legais, e em face do **processo administrativo nº 9986/2021** da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, fixa com validade a partir de 05 de maio de 2021, os proventos referente à **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, com fundamentação legal no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 - regra permanente, c/c o art. 11 da lei municipal nº 957/2005, c/c o Art. 1º da LCP nº152/2015 e EC 103/2019 do servidor **ROGÉRIO PONTES FRAGA**, ocupante do cargo de **Médico Ortopedista**, matrícula nº 6623-0, no valor de **R\$ 3.155,98 (Três mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, com aplicação do reajuste dos proventos na forma do §8º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, é assegurado o

reajuste do benefício para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Rio das Ostras, 14 de maio de 2021.

Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente

ATOS DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

PORTARIA N° 069/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10 (dez) dias de FÉRIAS a servidora efetiva, Sra. VANUZA MORAES DA COSTA, matrícula 035, a partir 21 a 30 de julho de 2021, referente ao período aquisitivo 25/04/2020 a 24/04/2021, conforme processo administrativo nº 444/2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Anote-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

VANDERLAN MORAES DA HORA

Presidente

INDICAÇÃO N° 056/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de Rio das Ostras, **pavimentação asfáltica na Rua Flor de Iris, no Loteamento Residencial Praia Âncora.**

JUSTIFICATIVA

A pavimentação asfáltica é de suma importância para os moradores, gerando qualidade de vida e melhor trafegabilidade de veículos e pedestres.

Os moradores vêm sofrendo com período chuvoso, com o acúmulo de água e lamas, dificultando o ir e vir.

Trata-se de um anseio comunitário e um sonho das famílias em serem agraciadas com a pavimentação, uma vez que amenizara os transtornos causados pela ação do tempo.

Rio das Ostras, 08 de fevereiro de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

Vereador-autor

INDICAÇÃO N° 057/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de Rio das Ostras, **pavimentação asfáltica na Rua dos Copo de Leite, no Loteamento Residencial Praia Âncora.**

JUSTIFICATIVA

A pavimentação asfáltica é de suma importância, para os moradores, gerando qualidade de vida e melhor trafegabilidade de veículos e pedestres.

Os moradores vêm sofrendo com período chuvoso, com o acúmulo de água e lamas, dificultando o ir e vir.

Trata-se de um anseio comunitário e um sonho das famílias em serem agraciadas com a pavimentação, uma vez que amenizara os transtornos causados pela ação do tempo.

Rio das Ostras, 08 de fevereiro de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

Vereador-autor

INDICAÇÃO Nº.058/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de Rio das Ostras, **pavimentação asfáltica na Rua dos Cedros, no Loteamento Residencial Praia Âncora.**

JUSTIFICATIVA

A pavimentação asfáltica é de suma importância para os moradores, gerando qualidade de vida e melhor trafegabilidade de veículos e pedestres.

Os moradores vêm sofrendo com período chuvoso, com o acúmulo de água e lamas, dificultando o ir e vir.

Trata-se de um anseio comunitário e um sonho das famílias em serem agraciadas com a pavimentação, uma vez que amenizara os transtornos causados pela ação do tempo.

Rio das Ostras, 08 de fevereiro de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

Vereador-autor

INDICAÇÃO Nº.059/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de Rio das Ostras, **pavimentação asfáltica, rede coletora de esgoto, rede de água e galerias de águas pluviais na Rua 104, no Loteamento Residencial Praia Âncora.**

JUSTIFICATIVA

A pavimentação asfáltica é de suma importância, para os moradores, gerando qualidade de vida e melhor trafegabilidade de veículos e pedestres.

Os moradores vêm sofrendo com período chuvoso, com o acúmulo de água e lamas, dificultando o ir e vir.

Trata-se de um anseio comunitário e um sonho das famílias em serem agraciadas com a pavimentação, uma vez que amenizara os transtornos causados pela ação do tempo.

Rio das Ostras, 08 de fevereiro de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

Vereador-autor

INDICAÇÃO Nº.060/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de Rio das Ostras, **pavimentação asfáltica, rede coletora de esgoto, rede de água e galerias de águas pluviais na Rua 94, no Loteamento Residencial Praia Âncora.**

JUSTIFICATIVA

A pavimentação asfáltica é de suma importância para os moradores, gerando qualidade de vida e melhor trafegabilidade de veículos e pedestres.

Os moradores vêm sofrendo com período chuvoso, com o acúmulo de água e lamas, dificultando o ir e vir.

Trata-se de um anseio comunitário e um sonho das famílias em serem agraciadas com a pavimentação, uma vez que amenizara os transtornos causados pela ação do tempo.

Rio das Ostras, 08 de fevereiro de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

Vereador-autor

INDICAÇÃO Nº.061/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de Rio das Ostras, **pavimentação asfáltica, rede coletora de esgoto, rede de água e galerias de águas pluviais na Rua 100, no Loteamento Residencial Praia Âncora.**

JUSTIFICATIVA

A pavimentação asfáltica é de suma importância, para os moradores, gerando qualidade de vida e melhor trafegabilidade de veículos e pedestres.

Os moradores vêm sofrendo com período chuvoso, com o acúmulo de água e lamas, dificultando o ir e vir.

Trata-se de um anseio comunitário e um sonho das famílias em serem agraciadas com a pavimentação, uma vez que amenizara os transtornos causados pela ação do tempo.

Rio das Ostras, 08 de fevereiro de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

Vereador-autor

INDICAÇÃO Nº.141/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **que seja instalado dois quebra-molas na rua Alagoas no bairro Cidade Praiana.**

Justificativa

Essa solicitação se faz necessária por conta das altas velocidades que os carros por ali passam, colocando em risco a segurança dos moradores e de todos que ali transitam.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Paulo Fernando Carvalho Gomes.

Vereador-autor

INDICAÇÃO Nº.149/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **que seja instalado um quebra mola na rua São João, no bairro Jardim Miramar.**

Justificativa

Essa solicitação se faz necessária por conta das altas velocidades que os carros por ali passam, colocando em risco a segurança dos moradores e de todos que ali transitam.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Paulo Fernando Carvalho Gomes.

Vereador-autor

INDICAÇÃO Nº 158/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Prefeito Municipal, **que seja instalado bicicletários em pontos estratégicos do centro de Rio das Ostras, evitando assim, não só a aglomeração de bicicletas presas em postes, como também o risco de choques elétricos.**

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária pela grande quantidade de bicicletas presas em postes, grades e outros locais do centro de Rio das Ostras. Além da aglomeração de bicicleta e por conta disso, a facilidade de furto, também há o risco recorrente de choques elétricos, colocando em risco a vida dos munícipes que muitas vezes, por necessidade, precisam prender suas bicicletas em postes.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Paulo Fernando Carvalho Gomes.

Vereador-autor

INDICAÇÃO Nº 172/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Prefeito Municipal, **que sejam instaladas placas sinalizadoras de entrada e saída de caminhões e um redutor de velocidade na Estrada de Cantagalo, mais precisamente em frente a Concrelagos.**

JUSTIFICATIVA

Essa indicação se faz necessário para, antecipadamente, evitar o risco de graves acidentes que ali podem ocorrer pelo grande fluxo de veículos automotores e de ciclistas que por ali passam.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

Paulo Fernando Carvalho Gomes.

Vereador-autor

INDICAÇÃO Nº 198/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, nos termos do Art. 133, do Regimento Interno da Câmara Municipal, **INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que realize o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos que trabalham com serviços essenciais para a manutenção da sociedade e encontram-se expostos diariamente ao risco de contaminação pelo COVID-19, em especial, àqueles que exercem atividades nas unidades de saúde, bem como os guardas e os fiscais do Município, na forma disposta no Art. 67, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras.**

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES, cumprimentando-os, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências a indicação para o Chefe do Poder Executivo que tem por objetivo efetuar o pagamento de adicional de insalubridade aos citados servidores públicos, como forma de garantir um mínimo de renda extra a estas pessoas que atuam em prol do bem do povo oistrense.

Isso porque o adicional de insalubridade tem seu cerne no ambiente que traz ao trabalhador riscos à sua saúde, encontrando assim perfeita harmonia na situação atual, em relação aos servidores públicos que laboram expostos ao risco de contaminação pelo COVID-19, em especial, àqueles que trabalham com serviços essenciais para a manutenção da sociedade.

Nossa Constituição Federal prevê o pagamento do adicional de insalubridade, devido aos trabalhadores que são expostos a agentes nocivos à saúde, bem como o Estatuto do Servidor Público Municipal, no Art. 67, dispõe que, enquanto perdurarem as condições adversas, será devido o adicional de insalubridade ao servidor público nas situações estabelecidas em normas específicas.

Neste cenário, a Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho abarca a situação vivida atualmente pelos profissionais da área de saúde, expostos ao Covid-19 ao manterem contato permanente com pacientes em isolamento, haja vista tratar-se de doença infecto-contagiosa, como insalubridade de grau máximo.

É notório o grande esforço feito pelos servidores públicos, mas, além disso, fica evidente o alto risco de contaminação, justificando-se a aplicabilidade da legislação no que tange a percepção do adicional de insalubridade a fim de reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente indicação e espero contar com a sensibilidade do Prefeito a fim de que atenda a presente propositura, vez que a regra de iniciativa legislativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal e inciso II, do Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, RJ, 10 de março de 2021.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador

INDICAÇÃO Nº 199/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, nos termos do Art. 133, do Regimento Interno da Câmara Municipal, **INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que o reembolso autorizado e devido ao servidor público do Município de Rio das Ostras seja de 100% (cem por cento) do valor previsto no contrato vigente para categoria inicial do valor do plano de saúde básico, hoje fixado em R\$ 409,88 (quatrocentos e nove reais e oitenta e oito centavos) indicando, ainda, a adequação da redação do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2121/2018, de 13 de julho de 2018, na forma do anteprojeto de lei abaixo mencionado.**

ANTEPROJETO DE LEI nº xxx/2021

EMENTA: Altera o artigo 1º, da Lei nº 2121/2018, de 13 de julho de 2018, que dispõe sobre o reembolso autorizado e devido ao servidor público de 100% do valor do plano de saúde básico.

Art. 1º: O caput do Art. 1º da Lei Municipal nº. 2.121/2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O REEMBOLSO autorizado pela Lei nº. 1.071/2006 e devido ao Servidor Público Municipal de Rio das Ostras pelas despesas pagas com Plano Privado de Assistência à Saúde passa a corresponder a 100% (cem por cento) do valor previsto no contrato vigente para categoria inicial. "

Art. 2º: Inclui o parágrafo único ao Art. 1º da Lei Municipal nº. 2121/2018, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: O reembolso corresponderá ao valor do plano básico previsto no contrato coletivo de assistência médica hospitalar celebrado pelo Poder Executivo e acompanhará, anualmente, a atualização e correção monetária de acordo com o índice de variação aplicado no contrato. "

Art. 3º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES, cumprimentando-os, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências a indicação com o incluso Anteprojeto de Lei para o Chefe do Poder Executivo, cuja a ideia da propositura nasceu das atualizações ocorridas no valor do plano de saúde após a vigência da Lei Municipal nº. 2121/2018, de 13/07/2018, publicada na edição nº. 961, do Jornal Oficial, e o Poder Executivo não estar arcando com o reembolso aos servidores públicos na percentagem de 100%.

Assinale-se que, através da Lei 2121/2018, foi revisto o reembolso relativo aos gastos efetuados com a manutenção do plano de saúde por servidores públicos dos quadros da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, passando a vigor que o reembolso pago, por mês, seria correspondente a 100% do valor previsto no contrato vigente a época para a categoria inicial, o qual correspondia a quantia de R\$ 275,33 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme se verifica do Art. 1º, da Lei Municipal nº. 2121/2018, de 13/07/2018.

De se registrar que a época da aprovação da Lei nº. 2.121/2018, por esta Casa legislativa, acredito que a discussão tenha ocorrido sobre a previsão e fixação do reembolso no percentual de 100% do valor do plano básico e não limitado ao valor cobrado a época pela assistência médica e mencionado no texto da lei.

Fato é que aquele valor consignado na letra da lei, de R\$ 275,33 não corresponde mais aos 100% do valor do plano básico para a categoria inicial, o qual hoje corresponde a quantia de R\$ 409,88 (quatrocentos e nove reais e oitenta e oito centavos), e, assim, não vem ocorrendo o respectivo reembolso aos servidores públicos.

E, ainda, no passar destes anos, os servidores públicos somente tiveram reajustes no vencimento básico de 3,97% em outubro de 2018, através da Lei nº. 2145/2018, de 17/10/2018, e de 2,57% em outubro de 2019, através da Lei nº. 2287/2019, de 25/10/2019, enquanto, por sua vez, o plano de saúde, no mesmo período, sofreu o índice de reajuste de 25% em dezembro de 2018, 7,35% em dezembro de 2019 e 10,94% em dezembro de 2020, conforme comunicados expedidos pela UNIMED, tornando evidentemente excessivo o custo do plano de saúde básico e desproporcional aos vencimentos básicos dos servidores públicos.

Demonstra-se, assim, que os servidores públicos vêm suportando prejuízo de difícil reparação, pois enquanto tiveram o reajuste salarial de 6,54% em seus vencimentos básicos, o plano de saúde sofreu reajuste de 43,29% no mesmo período.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente indicação e espero contar com a sensibilidade do Prefeito a fim de que atenda a presente propositura, vez que a regra de iniciativa legislativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal e inciso II, do Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, RJ, 10 de março de 2021.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador

INDICAÇÃO Nº200/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, nos termos do Art. 133, do Regimento Interno da Câmara Municipal, **INDICA** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **que retorne com o regime de escalonamento de trabalho em todos os setores da**

Administração Pública Municipal Direta e Indireta, enquanto não houver ocorrido a vacinação para o combate ao coronavírus de todos os servidores públicos, para que os servidores diaristas cumpram a sua carga horária em dias alternados, com equipes de servidores em quantitativo equivalente em cada dia, diminuindo assim a concentração e circulação de servidores no mesmo local de trabalho ao mesmo tempo, e adote as demais medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (covid19), com controle, horários e turnos de trabalho, afastamentos temporários, regras diferenciadas de atendimento ao público e controle de acesso às repartições públicas.

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES, cumprimentando-os, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências a indicação para o Chefe do Poder Executivo retornar com o regime de escalonamento de trabalho em todos os setores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, como forma de reduzir a possibilidade de transmissão do coronavírus e garantir a segurança dos servidores públicos e da população, tendo em vista que o Município de Rio das Ostras se encontra na bandeira Laranja por conta do aumento do número de casos e óbitos decorrentes da pandemia do coronavírus.

De acordo com o último boletim oficial divulgado em 10/03/2021, constante no portal <https://www.riodasostrs.rj.gov.br/coronavirus/#/boletim>, Rio das Ostras já contabiliza 22.419 casos suspeitos, 7.700 casos confirmados, 198 óbitos e 16 óbitos em investigação. Ocorre que, apesar da promessa feita pelo Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, de que a vacinação brasileira atingiria um patamar elevado em março, com quatro vacinas diferentes à disposição, fato é que o percentual de vacinados caminha a passos lentos e, pior, o número de casos e mortes só vem aumentando, impondo assim a retomada das medidas de prevenção e isolamento social para conter a epidemia e reduzir a alta mortalidade. Convém registrar que, de acordo com o Plano de Reabertura das Atividades Econômicas do Município de Rio das Ostras, previsto no Decreto nº. 2.585/2020, publicado na edição do jornal oficial nº 1193, de 27 de Junho de 2020, a bandeira laranja exige o isolamento social com apenas as atividades essenciais e a possibilidade das atividades não essenciais com restrição. Por fim, destaco que permanece o estado de calamidade pública por causa da pandemia do COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, vigorando até o 1º de julho de 2021, conforme o Decreto Estadual nº 47.428, de 29 de dezembro de 2020, razão pela qual prudente que o Município de Rio das Ostras restabeleça as medidas de prevenção previstas no Decreto Municipal nº. 2475/202, vez que cabe ao Poder Público reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus (Sars-COV-2), causador da doença COVID-19.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente indicação e espero contar com a sensibilidade do Prefeito a fim de que atenda a presente propositura, vez que a regra de iniciativa legislativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo em razão da cláusula de reserva prevista no Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal e inciso II, do Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, RJ, 10 de março de 2021.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador

INDICAÇÃO Nº 202/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **a implantação de rede de esgoto e pavimentação asfáltica, da Av. Porto de Tubarão no Chácara Mariléia.**

JUSTIFICATIVA

A implantação da rede de esgoto e pavimentação asfáltica e de grande importância, gerando qualidade de vida e melhor trafegabilidade de veículos e pedestres.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021.

Leonardo de Paula Tavares

Vereador-Autor

INDICAÇÃO Nº203/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **a possibilidade de adquirir uma van que esteja adaptada ao transporte de pacientes mobilidade reduzidas e/ou cadeirantes, ou, ainda, que providencie a adaptação dos veículos já em uso, a fim de atender a essa demanda necessária.**

JUSTIFICATIVA

Devido à demanda em transporte de pacientes, para tratamento em outros municípios, surge a necessidade de adquirirmos uma van adaptada para atender a população do município de Rio das Ostras. Por se tratar de uma ação que irá melhorar a qualidade da viagem para pessoas com necessidade de mobilidade reduzida, a oportunidade ofertamos conforto e segurança aos pacientes.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021

Leonardo de Paula Tavares.

Vereador-Autor

INDICAÇÃO Nº 204/2021

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **dispõe sobre a implantação de bebedouros e comedouros para cães em praças públicas do Município de Rio das Ostras, dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

O problema do abandono de animais é recorrente em nosso município, basta observarmos o crescente número de animais que vagam em nossas ruas, praças e parques, bem como os atropelamentos de cães em nossas ruas e rodovias. A indicação de implantação de alimentadores de cachorros e bebedouros vem para contemplar as necessidades básicas desses animais em situação de abandono e também como uma questão de saúde pública, levando-se em conta que inúmeros deles vagam pelas ruas sem vacinação ou qualquer outro controle populacional, podendo contrair doenças e consequentemente transmitir, a nós, humanos. Justamente por não se alimentarem adequadamente, geralmente são muito debilitados o que compromete todo o organismo do animal, deixando-o suscetível a contrair várias doenças podendo vir a transmiti-las ao homem

Sala das Sessões, 15 de março de 2021

Leonardo de Paula Tavares.

Vereador-Autor

INDICAÇÃO Nº 268/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **de Rio das Ostras, limpeza no Canal das Corujas em Nova Cidade**

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de preservar a riqueza natural do Canal das Corujas, solicito promover a limpeza da mesma, contribuindo para o bem estar da população, sobretudo aos moradores do bairro.

O Canal das Corujas encontra-se obstruída por mato e detritos que são jogados em suas margens ou levados pelas águas da chuva. Considerando que para dirimir tal problema é necessário a limpeza do canal, pois o mato e a sujeira vêm causando danos a saúde da comunidade, com o surgimento de mosquitos, pernilongos, ratos, caramujos, cobras, etc.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021

João Francisco de Souza Araujo.

Vereador-Autor

INDICAÇÃO Nº 269/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Prefeito Municipal, de Rio das Ostras, a **reforma das instalações, reparo e manutenção dos equipamentos que guarnecem o Centro de Qualificação Gastronômico José Hugo Celidônio, vinculado a pasta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, localizado na Rua Três Marias s/no. – Nova Cidade/ Rio das Ostras-RJ.**

JUSTIFICATIVA

Considerando o constante interesse no fomento e crescimento econômico e cultural da nossa Região e seus municípios;

Considerando a importância que a qualificação profissional ostenta em momentos de recuperação econômica, principalmente em Cidades cuja prestação de serviço é ponto primordial à vocação turística do Município;

Considerando o aumento da necessidade da profissionalização da população, com destaque para a qualificação no ramo da gastronomia em nossa Cidade, principalmente em razão da crise econômica provocada pela pandemia do COVID-19;

Considerando que a profissionalização da mão de obra encurta o caminho à empregabilidade e renda;

Considerando que nossa Cidade tem espaço importante de qualificação profissional - Centro de Qualificação Gastronômico José Hugo Celidônio – que, segundo pesquisas, está ocioso e inoperante desde 2016;

Considerando que a recuperação e reativação do citado Centro Gastronômico pode trazer, não só ganho direto à população com a qualificação profissional, mas a possibilidade de doação dos produtos derivados das aulas à população carente;

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021

João Francisco de Souza Araujo.

Vereador-Autor

INDICAÇÃO Nº 277/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS/RJ

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **que promova a realização de estudos e a elaboração de um projeto para a viabilização de recursos para a drenagem, pavimentação asfáltica e colocação de calçadas na Avenida Principal, situada no bairro Praiamar, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Considerando que segundo o artigo 133, *caput*, do Regimento Interno desta colenda Casa Parlamentar, pode o Vereador, valendo-se do seu papel de representante das necessidades da população, indicar medidas de interesse popular para apreciação do Poder Executivo, sendo de interesse popular a adequação de todos os logradouros para a melhoria da qualidade de vida dos moradores e do tráfego de veículos e pedestres.

Considerando que a falta da pavimentação asfáltica traz a via aclamada problemas de infraestrutura que afetam diretamente seus moradores, a exemplo da produção de lama nos períodos de chuva, observando-se até o acúmulo de água que interfere na trafegabilidade, e poeira nos momentos de estiagem, o que, inclusive, pode acarretar em fatores prejudiciais à saúde dos populares ali residentes, com ênfase a parcela popular dos idosos e das crianças, onerando, assim os cofres públicos, como também o estado precário dessa via dificulta aos veículos e transeuntes o tráfego pela mesma.

Considerando que a atual situação da via traz, inquestionavelmente, problemas de ordem financeira, visto que desvaloriza imóveis, sendo inegável que o próprio município sofre com esta imagem, trazendo-se à baila a infraestrutura da cidade de Rio das Ostras/RJ, que seria

elevada com a resolução desse óbice, sabendo-se que é a vontade da diligente Administração Municipal corroborar para a melhoria da condição de vida dos seus munícipes, e em amplo senso no desenvolvimento social e econômico da **Avenida Principal**, situada no **bairro Praiamar**, nesta cidade.

Diante do exposto, sendo o espírito de todo o ordenamento jurídico municipal, a promoção da dignidade social, com desmedida aplicação das ações administrativas para a melhoria da infraestrutura municipal, o que abrange o aperfeiçoamento das vias que constituem cada bairro, não sendo diferente com o logradouro supra explicitado, e conhecendo o interesse do Poder Executivo em atender as necessidades de seus munícipes com aplicação e agilidade, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que uma vez sendo aprovada, seja esta denotação atendida para a **realização de estudos e a elaboração de um projeto para a viabilização de recursos para a drenagem, pavimentação asfáltica e colocação de calçadas na Avenida Principal, situada no bairro Praiamar**, nesta cidade.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2021

Rogério Belém da Silva

Vereador - Autor

INDICAÇÃO Nº 280/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS/RJ

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **que promova a realização de estudos e a elaboração de um projeto para a viabilização de recursos para a drenagem, pavimentação asfáltica e colocação de calçadas na Rua Rêgo Barros, situada no bairro Praiamar, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Considerando que segundo o artigo 133, *caput*, do Regimento Interno desta colenda Casa Parlamentar, pode o Vereador, valendo-se do seu papel de representante das necessidades da população, indicar medidas de interesse popular para apreciação do Poder Executivo, sendo de interesse popular a adequação de todos os logradouros para a melhoria da qualidade de vida dos moradores e do tráfego de veículos e pedestres.

Considerando que a falta da pavimentação asfáltica traz a via aclamada problemas de infraestrutura que afetam diretamente seus moradores, a exemplo da produção de lama nos períodos de chuva, observando-se até o acúmulo de água que interfere na trafegabilidade, e poeira nos momentos de estiagem, o que, inclusive, pode acarretar em fatores prejudiciais à saúde dos populares ali residentes, com ênfase a parcela popular dos idosos e das crianças, onerando, assim os cofres públicos, como também o estado precário dessa via dificulta aos veículos e transeuntes o tráfego pela mesma.

Considerando que a atual situação da via traz, inquestionavelmente, problemas de ordem financeira, visto que desvaloriza imóveis, sendo inegável que o próprio município sofre com esta imagem, trazendo-se à baila a infraestrutura da cidade de Rio das Ostras/RJ, que seria elevada com a resolução desse óbice, sabendo-se que é a vontade da diligente Administração Municipal corroborar para a melhoria da condição de vida dos seus munícipes, e em amplo senso no desenvolvimento social e econômico da **Rua Rêgo Barros**, situada no **bairro Praiamar**, nesta cidade.

Diante do exposto, sendo o espírito de todo o ordenamento jurídico municipal, a promoção da dignidade social, com desmedida aplicação das ações administrativas para a melhoria da infraestrutura municipal, o que abrange o aperfeiçoamento das vias que constituem cada bairro, não sendo diferente com o logradouro supra explicitado, e conhecendo o interesse do Poder Executivo em atender as necessidades de seus munícipes com aplicação e agilidade, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que uma vez sendo aprovada, seja esta denotação atendida para a **realização de estudos e a elaboração de um projeto para a viabilização de recursos para a drenagem, pavimentação asfáltica e colocação de calçadas na Rua Rêgo Barros, situada no bairro Praiamar**, nesta cidade.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2021.

Rogério Belém da Silva

Vereador - Autor

INDICAÇÃO Nº. 282/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **que seja feita a sanitização de todas as vans do transporte público em Rio das Ostras nos locais denominado de “ponto final das vans”.**

JUSTIFICATIVA

A sanitização é um conjunto de procedimentos higiênico-sanitários visando garantir a obtenção de superfícies, sendo assim, para evitar a recontaminação, a limpeza nas vans do transporte público, se faz necessário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

Rodrigo Jorge Barros

Vereador - Autor

INDICAÇÃO Nº 284/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras/RJ.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **a construção de uma creche no bairro de Cantagalo.**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma reivindicação dos moradores da localidade, é uma reivindicação justa e necessária, visto que irá proporcionar às mães um local apropriado para deixarem seus filhos enquanto estão trabalhando e a construção dessa creche deixará as mesmas muito satisfeitas e gratas.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovar esta indicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021

Tiago Crisostomo Barbosa.

Vereador-Autor

INDICAÇÃO Nº 285/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras/RJ.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **que seja feita rede de águas pluviais, rede de água e esgoto, meio fio e pavimentação asfáltica na Estrada Califórnia no trecho entre a praça de Cantagalo e a linha do trem na localidade conhecida como Califórnia.**

JUSTIFICATIVA

Esta é uma reivindicação que se faz necessária, pois a mesma se encontra em péssimas condições, causando um grande transtorno aos moradores, principalmente em dias de chuva.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovar esta indicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021

Tiago Crisostomo Barbosa

Vereador-Autor

INDICAÇÃO Nº 287/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **que seja colocado quebra-molas na rua Niterói no bairro Jardim Mariléa.**

JUSTIFICATIVA

Após visita no local, foi verificada a necessidade de colocação de quebra-molas em toda via, neste sentido, esta solicitação visa diminuir a velocidade em que os veículos passam pelos cruzamentos, a fim de evitar algum tipo de acidente, vez que nesta rua, são estabelecidas escolas e muitos comércios, com grande fluxo de transeuntes.

Desta forma solicitamos o estudo da Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana – SECTURAN, com o fito de definir a quantidade e distância entre os quebra-molas.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

Sidnei Mattos Filho

Vereador-Autor

INDICAÇÃO Nº. 310/2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **que seja realizada a obra de construção de rede de esgoto e de águas pluviais, troca de lâmpadas queimadas e pavimentação asfáltica nas Ruas Felix Pacheco e Rua Guimarães Rosa, Enseada das Gaivotas.**

Justificativa

Essa é uma reivindicação no qual fui procurado por moradores das ruas Felix Pacheco e Guimarães Rosa na Enseada das Gaivotas que há anos não recebem melhorias. Sendo que essas melhorias visam expandir, com qualidade e segurança, novos empreendimentos residenciais e comerciais na localidade. Entendo que é uma prerrogativa válida essa reivindicação pois, mesmo com os moradores pagando seus impostos em dia passam por circunstâncias que geram deficiências em sua qualidade de vida como a falta de infraestrutura local.

Se avaliarmos ainda que ter as ruas esburacadas, com lama, poças, poeira, ou seja, problemas naturais das mudanças climáticas que nos cercam, veremos que a falta de estrutura acarreta danos ao patrimônio móvel e imóvel de cada cidadão, pois passam a danificar peças em seus veículos e as estruturas de sua habitação.

Se levarmos em consideração ainda a falta de segurança sofrida pelo tráfego de pedestres e automóveis em trechos com baixa luminosidade ou até mesmo falta total dela, ocasiona a necessidade de investir e trazer a infraestrutura com obras para estas ruas. Destarte, vale ressaltar que além do cuidado dos bens materiais, as obras de infraestrutura também contribuem para o cuidado da saúde do cidadão, pois ao ter suas ruas urbanizadas, o cidadão evita pisar em bolsões de água com lama e/ou poeiras que geram doenças, sejam elas respiratórias como a asma ou leptospirose, cólera, diarreias, nas águas não tratadas adequadamente, por exemplos.

Portanto, cuidar da infraestrutura da localidade do município é cuidar do município. E no orçamento fiscal estimado para esse ano de 2021, através do anteprojeto da LOA – Lei Orgânica Anual, disponibilizado no site da própria Prefeitura é que encontramos a resposta de que tal reivindicação pode ser atendida, pois ao se debruçar sobre a lei vemos a receita fixada para despesa nesse orçamento estimada em R\$ 69.020.238,00 (sessenta e nove milhões, vinte mil e duzentos e trinta e oito reais) destinados a Secretaria Municipal de Manutenção de Infraestrutura Urbana e Obras Públicas. Ressalto ainda que nesta Secretaria fora destinado para pavimentação de ruas e estradas R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e para Saneamento Básico R\$ 19.348.510,00 (Dezenove milhões, trezentos e quarenta e oito mil e quinhentos e dez reais), informo ainda que para a manutenção da iluminação pública foi direcionado R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e para extensão de rede elétrica mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seja, em resumo, há recursos para tal investimento, mesmo que seja feito em partes no decorrer desse ano.

Sala das sessões, 10 de maio de 2021.

André dos Santos Braga

Vereador - Autor

INDICAÇÃO Nº. 311/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **que o município venha a administrar curso de capacitação para Cuidador de Idosos aberto a comunidade como forma de capacitação para o mercado de trabalho.**

Justificativa

Ao observar a atual conjuntura e os diversos problemas que são notórios para além do COVID19, cito a economia por exemplo, vemos que pensar no futuro com foco no presente é fundamental para garantirmos nosso desenvolvimento enquanto sociedade. Portanto, sabemos que essa pandemia fizera com que nós pudéssemos olhar diversos assuntos de forma diferente, entre eles sobre nossos idosos e emprego, assim lembrei de uma ação pontual, curso de Cuidador de Idosos, que foi desenvolvido, em 2018, no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, Região Sul em Cidade Beira Mar, no qual fui convidado para participar da entrega de certificados. Na época o curso era administrado para pessoas da comunidade referenciadas e acompanhadas pela unidade, promovendo inserção no mercado de trabalho e inclusão social. Se levarmos em consideração tudo o que estamos vivendo, podemos dizer que existe uma importância considerável em buscar ampliar e desenvolver novamente esse curso de Cuidador de Idosos para nossa cidade, de forma mais ampla. Pois se por um lado ofertamos, através dos equipamentos públicos, alternativas de capacitação para os municípios que se encontram desempregados, por outro capacitamos a arte de cuidar dos idosos, um segmento social que requer condições especiais de atenção constante. Por fim, promover este curso é garantir a capacitação de pessoas que precisam trabalhar para pessoas que precisam de cuidados por pessoas capacitadas. Lembrando que a profissão do Cuidador de Idosos é regulada pela PEC 150/2015 e está para regularizar através do Projeto de Lei 284/2011 aguardando aprovação pela Câmara Nacional. O ponto importante é que caso haja vontade de desenvolver o curso, ele pode ser feito através de aulas on-line, deixando as matérias específicas como Primeiro SOS para pós pandemia. Por fim, ao observar nossa cidade de Rio das Ostras, o orçamento fiscal estimado para esse ano, através do anteprojeto da LOA – Lei Orgânica Anual, disponibilizado no site da própria Prefeitura é que encontramos a resposta de que tal reivindicação pode ser atendida, pois ao se debruçar sobre a lei vemos a receita fixada para o ano de 2021 de R\$ 619.768.330,00 (seiscentos e dezenove milhões, setecentos e sessenta e oito mil e trezentos e trinta reais), em resumo, há recursos para tal investimento, mesmo que seja feito em partes no decorrer do ano.

Sala das sessões, 10 de maio de 2021.

André dos Santos Braga

Vereador - Autor

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS Nº. 004/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

A Mesa Diretora, após cumprir as exigências regimentais Vigentes, e ouvido o soberano Plenário, que conste em Ata desta Augusta Casa de Leis, Moção de Congratulações e Aplausos aos Senhores:

André Gomes da SilvaCabo da Polícia Militar do Rio de Janeiro**Diogo Francisco Louzada de Jesus**Cabo da Polícia Militar do Rio de Janeiro**Diogo Moreira Martins**Soldado da Polícia Militar do Rio de Janeiro**Rômulo Fernandes Barreto**Cabo da Polícia Militar do Rio de Janeiro**Tiago Saleiro Izequiel**Cabo da Polícia Militar do Rio de Janeiro**JUSTIFICATIVA**

Nossos mais sinceros agradecimentos pelos serviços prestados a toda população da nossa cidade, combatendo de forma incessante, através de diversas prisões e apreensões, a criminalidade nos bairros do nosso tão querido município de Rio das Ostras.

Sempre demonstrando na prática, suas atitudes em prol da população Riostrense.

Assim, fazendo-se merecedores desta honraria.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.

Paulo Fernando Carvalho Gomes.

Vereador-autor

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS Nº. 005/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

A Mesa Diretora, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano Plenário, que conste em Ata desta Augusta Casa de Leis, Moção de Congratulações e Aplausos aos Senhores:

Roberto Ramos da Silva SantosDelegado de Polícia**Fausto Curi Vitari Junior**Comissário de Polícia**Robson Bento de Oliveira**Comissário de Polícia**Ricardo Catharina do Rosário**Investigador de Polícia**Ígor Daniel Bordini Martinena**Inspetor de Polícia**JUSTIFICATIVA**

Nossos mais sinceros agradecimentos pelos serviços prestados a toda população da nossa cidade, combatendo de forma incessante, através de diversas prisões e apreensões, a criminalidade nos bairros do nosso tão querido município de Rio das Ostras. Destacando o êxito da prisão dos possíveis autores do homicídio do jovem Lucas, que trabalhava no Lava Jato do Trevo em nosso município.

Sempre demonstrando na prática, suas atitudes em prol da população Riostrense. Assim, fazendo-se merecedores desta honraria.

Sala das Sessões, 20 de Abril de 2021.

Paulo Fernando Carvalho Gomes.
Vereador-autor**MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS****Nº 006/2021**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

A Mesa Diretora, após cumprir as exigências regimentais Vigentes, e ouvido o soberano Plenário, que conste em Ata desta Augusta Casa de Leis, Moção de Congratulações e Aplausos aos:

Médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, técnicos de radiologia, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, farmacêuticos hospitalares, profissionais do ramo laboratorial, assistentes sociais, nutricionistas, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, maqueiros, auxiliares de serviços gerais, atendentes, administradores.

JUSTIFICATIVA

Nossos mais sinceros agradecimentos em reconhecimento ao trabalho *incansável* de todos os *profissionais* que atuam na linha frente contra a covid-19, atendendo aos munícipes de Rio das Ostras.

O trabalho desempenhado por esta equipe vem mostrando extrema dedicação e profissionalismo diante desta terrível pandemia que assola nosso país.

Esses heróis vem atuando de forma árdua em uma rotina extremamente perigosa e desgastante, com o intuito único de minimizar os efeitos dessa doença que veio para ceifar milhares de vidas.

Desta forma se faz necessário o agradecimento ao essencial trabalho dos que fazem parte da saúde, em especial, aos que estão na linha de frente no combate à covid-19 em nosso município. Assim, fazendo-se merecedores desta honraria.

Sala de Sessões 20 de abril de 2021.

Sidnei Mattos Filho.

Vereador-autor

VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

**1ª DOSE - IMUNOSSUPRIMIDOS
ATENDIDOS PELO SAE - A PARTIR DE 40 ANOS**

***1ª dose com AstraZeneca/Fiocruz**

19/05 a 21/05
Imunossuprimidos
a partir de 40 anos

DE 9h ÀS 16h
NO SEGUINTE POLO:

SAE - Serviço de Assistência Especializada em HIV/AIDS
ALAMEDA CAMPOMAR, S/Nº
CIDADE BEIRA MAR



PARA RECEBER A VACINA, É PRECISO LEVAR:

- * Laudo comprovando a patologia, ou receita de uso contínuo.
- * Comprovante de residência em Rio das Ostras.
- * Apresentação do cartão do SUS / CPF e documento com foto.

Em caso de dúvidas ou esclarecimentos sobre o Coronavírus

Vigilância Epidemiológica
0800 023 8100
(De segunda a sexta-feira - 8h às 17h)

Divisão de Imunização
22 2771-5971
(De segunda a sexta-feira - 8h às 17h)